

RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DA POLUIÇÃO DO AR NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Celso Antonio Pacheco Fiorillo*

Resumo: Pela oportunidade do julgamento em maio de 2022 da ADI 6148 pelo Supremo Tribunal Federal entendendo ser constitucional a Resolução CONAMA 491/2018(regra que dispõe sobre os padrões de qualidade do ar), é importante reafirmar a superior orientação constitucional destinada a proteger a saúde da população com destaque para os critérios normativos que orientam a responsabilidade ambiental das empresas transnacionais em nosso País como atividade econômica claramente associada ao tema.Destarte a responsabilidade ambiental das empresas transnacionais em nosso País em face da poluição do ar deve ser balizada necessariamente conforme as regras jurídicas soberanas estabelecidas por nossa Lei Maior vinculadas à nossa realidade nacional e peculiaridades locais em harmonia como os primados da livre iniciativa (Art.1º,IV e 170 da CF), do desenvolvimento social(Art.3º,II), da redução da pobreza(Art.3º,III) e da promoção da saúde(Art.6º e 196 a 200 da CF) didaticamente e particularmente orientados em face do que determina nosso Direito Ambiental Constitucional(saúde ambiental)bem como legislação infraconstitucional pertinente. Assim e com a finalidade de assegurar a adequada proteção normativa destinada a garantir satisfatória gestão da qualidade do ar em nosso País em proveito da defesa da saúde da pessoa humana, a poluição do ar necessita

* Professor Livre-Docente em Direito. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1a Região (AMAZONIA LEGAL/BRASIL). Professor Titular e Pesquisador dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Empresarial da UNINOVE.

ser enfrentada dentro de contexto constitucional que ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, desenvolvido com fundamento na ordem jurídica do capitalismo, precisa guardar harmonia com o princípio constitucional da defesa do meio ambiente (Art.170, VI), devendo por via de consequência estar conectada aos princípios do direito ambiental constitucional em vigor, com destaque para os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador inclusive com a necessária obediência ao instrumento constitucional do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Palavras-Chave: Saúde ambiental. Poluição do ar. Empresas transnacionais. Direito ambiental constitucional.

RESPONSIBILITY OF TRANSNATIONAL COMPANIES IN THE FACE OF AIR POLLUTION UNDER BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW

Abstract: Due to the opportunity of the judgment in May 2022 of ADI 6148 by the Federal Supreme Court, considering CONAMA Resolution 491/2018 (rule that provides for air quality standards) to be constitutional, it is important to reaffirm the superior constitutional guidance aimed at protecting the health of population, with emphasis on the normative criteria that guide the environmental responsibility of transnational companies in our country as an economic activity clearly associated with the theme. sovereign laws established by our Major Law linked to our national reality and local peculiarities in harmony with the primacy of free enterprise (Article 1, IV and 170 of the CF), social development (Article 3, II), poverty reduction(Art.3, III) and health promotion (Art.6 and 196 to 200 of the CF) didactically and particularly oriented towards face of what determines our Constitutional Environmental Law (environmental health) as well as relevant infraconstitutional legislation. Thus, in order

to ensure adequate regulatory protection aimed at ensuring satisfactory management of air quality in our country for the benefit of human health, air pollution needs to be addressed within a constitutional context that, by establishing the general principles of economic activity, developed on the basis of the legal system of capitalism, needs to be in harmony with the constitutional principle of environmental protection (Art.170, VI), and consequently must be connected to the principles of constitutional environmental law in force, with emphasis on the principles of prevention, precaution, polluter pays, including the necessary compliance with the constitutional instrument of the Prior Environmental Impact Study.

Keywords: Environmental health. Air pollution. Transnational companies. Constitutional environmental law.

INTRODUÇÃO



ela oportunidade do julgamento da ADI 6148 no mês de maio de 2022 o Supremo Tribunal Federal decidiu conhecer de referida ação direta de inconstitucionalidade¹ julgando a mesma improcedente bem como, a partir da análise das teses trazidas na inicial em cotejo com a jurisprudência da Corte, declarando ser constitucional a Resolução CONAMA 491/2018².

¹ O STF declarou em 05 de maio de 2022 ser constitucional a Resolução CONAMA 491/2018 que dispõe sobre os padrões de qualidade do ar conforme ADI 6148 PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO NÚMERO ÚNICO: 7000227-15.2019.1.00.0000 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA Redator do acórdão: MIN. ANDRÉ MENDONÇA.

²A referida Resolução, ao estabelecer padrões de qualidade do ar, adota a definição de POLUENTE ATMOSFÉRICO como “qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade” estabelecendo o PADRÃO DE QUALIDADE do AR

Não obstante, em que pese não haver vício de inconstitucionalidade, determinou o STF que, no prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação do referido acórdão, o CONAMA edite nova resolução sobre a matéria, a qual deverá levar em consideração: (i) as atuais orientações da Organização Mundial da Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; bem como (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública seguindo o bem elaborado voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão³.

Com efeito.

A poluição do ar passou a ser reconhecida desde 2005 “*como a maior ameaça ambiental à saúde humana*”⁴⁵⁶⁷ sendo”

como “um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica”. Vide https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51058895 acesso em 08 de maio de 2022.

³ estabeleceu por fim o STF que decorrido o prazo de vinte e quatro meses antes indicado, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução

⁴ “Mortality is the most important health effect of ambient air pollution and has been studied the longest” ANDERSON, H.R. Air pollution and mortality: A history Atmospheric Environment Volume 43, Issue 1, January 2009.

⁵ Air Quality Guidelines Global Update 2005 - Particulate matter, ozone, nitrogen dioxide and sulfur dioxide World Health Organization 2006 https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0005/78638/E90038.pdf acesso em 08 de maio de 2022.

⁶ Diretrizes globais de qualidade do ar da OMS - Partículas inaláveis (MP_{2,5} e MP₁₀), ozônio, dióxido de nitrogênio, dióxido de enxofre e monóxido de carbono - Resumo executivo Organização Pan-Americana da Saúde, 2021 https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/54963/9789275724613_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y acesso em 08 de maio de 2022.

⁷ “Although the burden of air pollution is heterogeneous, its impact is ubiquitous. These guidelines come at a time of unprecedented challenges, in the face of the ongoing COVID-19 pandemic and the existential threat of climate change. Addressing air

um grande desafio para cidades e estados em todo o Brasil” responsável que seria segundo a OPAS” por mais de 51 mil mortes anuais “⁸.

Daí a necessidade destacar que “a carga global das doenças associadas à exposição à poluição do ar tem um impacto enorme na saúde humana em todo o mundo” estimando-se que a exposição à poluição do ar cause milhões de mortes e anos perdidos de vida saudável anualmente” e observando também “que a carga das doenças atribuíveis à poluição do ar já seja comparável à de outros importantes riscos globais à saúde, como alimentação não saudável e tabagismo”⁹.

Destarte a adequada gestão da qualidade do ar em nosso País necessita de fato ter atualizado seu enquadramento específico¹⁰¹¹ não só em face das novas diretrizes globais da qualidade

pollution will contribute to, and benefit from, the global fight against climate change, and must be a key part of the global recovery, as prescribed by the WHO Manifesto for a healthy recovery from COVID 19.”. <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/345329/9789240034228-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 08 de maio de 2022.

⁸ De Simoni, W. et al. 2021. “O Estado da Qualidade do Ar no Brasil”. Working Paper. São Paulo, Brasil: WRI Brasil <https://wribrasil.org.br/pt/publicacoes> acesso em 08 de maio de 2022.

⁹ A respeito do tema vide Fiorillo, Celso Antonio Pacheco e Ferreira, Renata Marques Empresas de Produção e Comercialização de Tabalco e sua Tutela Jurídica em face do Direito Ambiental Brasileiro NOMOS – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito-Universidade Federal do Ceará Volume 40 número 2(2020), julho/dez 2020 Publicado em 2021-02-23 <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/40118/165854> acesso em 08 de maio de 2022.

¹⁰ Desde a edição das Diretrizes globais de qualidade do ar da OMS em 2005, teria ocorrido conforme adverte a OPAS, “um crescimento acentuado das evidências que mostram como a poluição do ar afeta diferentes aspectos da saúde” fornecendo “evidências claras dos danos que a poluição do ar inflige à saúde humana, em concentrações ainda mais baixas do que se acreditava”. Vide Novas Diretrizes Globais de Qualidade do Ar da OMS visam salvar milhões de vidas da poluição atmosférica <https://www.paho.org/pt/noticias/22-9-2021-novas-diretrizes-globais-qualidade-do-ar-da-oms-visam-salvar-milhoes-vidas-da> acesso em 08 de maio de 2022.

¹¹ “Desde a última atualização global da OMS de 2005, houve um crescimento acentuado das evidências que mostram como a poluição do ar afeta diferentes aspectos da saúde. Por esse motivo, e após uma revisão sistemática das evidências acumuladas, a OMS ajustou quase todos os valores-guia de qualidade do ar para baixo, alertando que

do ar fixadas pela OMS¹², conforme determinado pelo STF, como guardando imprescindível compatibilidade com as regras soberanas estabelecidas por nossa Lei Maior em face de nossa realidade nacional e peculiaridades locais em harmonia como os primados da livre iniciativa (Art. 1º, IV e 170 da CF), do desenvolvimento social (Art. 3º, II), da redução da pobreza (Art. 3º, III) e da promoção da saúde (Art. 6º e 196 a 200 da CF) didaticamente orientados por nossa Lei Maior particularmente em face do que determina nosso Direito Ambiental Constitucional (saúde ambiental) e legislação infraconstitucional pertinente¹³.

No contexto antes indicado e com o evidente objetivo de estabelecer orientação normativa segura em face do problema da poluição do ar “como a maior ameaça ambiental à saúde humana” *ganha relevância a necessidade de se indicar de forma*

exceder os novos níveis das diretrizes de qualidade do ar traz riscos significativos para a saúde. Por outro lado, aderir a estes níveis pode salvar milhões de vidas. As novas Diretrizes Globais de Qualidade do Ar (AQG, na sigla em inglês) da Organização Mundial da Saúde (OMS) fornecem evidências claras dos danos que a poluição do ar inflige à saúde humana, em concentrações ainda mais baixas do que se acreditava. As diretrizes recomendam novos valores-guia de qualidade do ar para proteger a saúde das populações, reduzindo os níveis dos principais poluentes atmosféricos, alguns dos quais também contribuem para a mudança do clima.”

¹²Vide World Health Organization. (2021). WHO global air quality guidelines: particulate matter (PM2.5 and PM10), ozone, nitrogen dioxide, sulfur dioxide and carbon monoxide. World Health Organization. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/345329>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

WHO global air quality guidelines. Particulate matter (PM2.5 and PM10), ozone, nitrogen dioxide, sulfur dioxide and carbon monoxide. ISBN 9789240034228 © World Health Organization 2021 <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/345329/9789240034228-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 08 de maio de 2022.

¹³ “Historicamente, o controle da poluição do ar é tratado como um tema limitado à área ambiental, mas avanços no conhecimento científico evidenciam que o desafio vai além e é transversal em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do país. Novos estudos e políticas que tratam do assunto de forma mais ampla, abrangendo setores como economia, saúde e clima, são fundamentais para melhores entendimento e gestão da poluição do ar em todo o território brasileiro, tanto em áreas urbanas quanto rurais.” De Simoni, W. et al. 2021. “O Estado da Qualidade do Ar no Brasil”. Working Paper. São Paulo, Brasil: WRI Brasil. Disponível online em <https://wribrasil.org.br/pt/publicacoes> acesso em 08 de maio de 2022.

*satisfatória o balizamento normativo vinculado ao regime de responsabilidade por danos causados pelas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde como bem ambiental resguardado por nossa Carta Magna com particular destaque para as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades econômicas com foco no lucro e organizadas para produzir suas operações em vários países de todo o mundo, a saber, as denominadas empresas transnacionais ou multinacionais*¹⁴.

É o que brevemente desenvolveremos no presente trabalho observando que a presente pesquisa foi estruturada bem como realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor.

1. A POLUIÇÃO DO AR “COMO A MAIOR AMEAÇA AMBIENTAL À SAÚDE HUMANA”: SAÚDE PÚBLICA, SAÚDE AMBIENTAL E O CONCEITO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE SAÚDE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

Ao desenvolver o tema da saúde já tivemos oportunidade

¹⁴ Vide de forma detalhada FIORILLO, Celso Antonio Pacheco As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco O uso sustentável das commodities por parte das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021

de estabelecer sua satisfatória interpretação dentro do que se denominou historicamente saúde pública¹⁵, como um tema (e seus problemas...) resultante dos efeitos que o ambiente (natural, cultural e artificial) exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana, como parte integrante de uma comunidade

O dicionário médico Manuila¹⁶ explica inclusive que nos países onde coexistem o setor público e o privado” a saúde pública é “o conjunto dos esforços organizados da coletividade no campo da saúde e da doença, estando a terapêutica individual mais ou menos excluída”. “Em outros países, onde todos os serviços de saúde são públicos, a expressão *saúde pública* adquire significado geral e se estende praticamente a todos os campos que concernem, de perto ou de longe, à saúde de um indivíduo concebido unicamente como membro da coletividade.

Assim, a saúde relaciona-se evidentemente à história da comunidade, entendida como um conjunto de pessoas com interesses mútuos que vivem no mesmo local e se organizam dentro dum conjunto de normas e de seus problemas de saúde pública no âmbito da história da civilização.

Trata-se de compreender, em síntese, os problemas que sempre existiram, existem e muito provavelmente continuarão a existir, dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana nos locais em que vive.

Destarte, para compreender o conceito de saúde em face da Carta Magna, ou seja, reconhecer, no plano superior normativo, “a importância notável da comunidade para promover a saúde e prevenir e tratar a doença”, como explicam os autores

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ; FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro-Saúde Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 22ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁶ MANUILA, L MANUILA, A LEWALLE, P NICOLIN, M Dicionário Médico Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan , 2003

antes referidos, necessitamos observar em que medida a saúde e o meio ambiente estão incorporados em nosso sistema jurídico em vigor.

Com efeito.

Estabelecida no plano normativo como um direito social (art. 6º), o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida¹⁷ sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197)¹⁸.

¹⁷ RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.

¹⁸ O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

[*AI 734.487 AgR*, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.]

Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006

Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um

O direito à saúde trata-se, pois, de “prerrogativa

gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

[*RE 271.286 AgR*, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, *DJ* de 24-11-2000.]

= *STA 175 AgR*, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2010, P, *DJE* de 30-4-2010

Vide RE 668.722 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2013, 1ª T, *DJE* de 25-10-2013

Vide AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, *DJE* de 20-8-2010

NOVO: O Plenário (...) julgou improcedente ação direta ajuizada contra a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Além disso, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, que permite a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País (...). O Colegiado salientou que, no tocante à competência legislativa para normatizar a matéria, a necessidade de busca, na Federação, de um ponto de estabilidade entre centralização e descentralização. Dessa forma, compete concorrentemente à União a edição de normas gerais e aos Estados-membros suplementar a legislação federal no que couber (...). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os Estados-membros exercerão competência legislativa plena (...). Sobrevindo lei federal dispendo sobre normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a federal (...). De igual modo, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (...). (...) No caso, a Lei 9.055/1995 admite, de modo restrito, o uso do amianto, de modo que a legislação local não poderia, em tese, proibi-lo totalmente. Porém, no momento atual, a legislação nacional sobre o tema não mais se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual os Estados-membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova lei federal. A Corte ressaltou que o processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de possíveis danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais (...), sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Anvisa [Agência Nacional de Vigilância Sanitária]. Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (...), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (...) e à proteção do meio ambiente (...). Diante da invalidade da norma geral federal, os Estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, até sobrevinda eventual de nova legislação federal. Como a lei estadual questionada proíbe a utilização do amianto, ela não incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material da lei federal.

[*ADI 3.937*, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, *Informativo* 874.]

= *ADI 3.406* e *ADI 3.470*, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, *Informativo* 886

constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal¹⁹.

Por sua vez, as ações e serviços de saúde, constitucionalmente consideradas de “relevância pública” (art.197), “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (art.198), organizado de acordo com diretrizes fixadas pela Carta Magna (sendo a participação da comunidade a diretriz de grande destaque em face de nosso Estado Democrático de Direito, conforme indica o art.198, III), sendo certo que compete ao referido Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, “*colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*” (art. 200, VIII)

Por via de consequência é a Constituição Federal que vincula o conceito jurídico de saúde ao conceito jurídico de meio ambiente sendo certo que, o conceito técnico/pericial de saúde elaborado pela Organização Mundial de Saúde (que entendemos ser aceitável, uma vez que ainda reúne importantes parâmetros destinados ao preenchimento de referido conceito legal indeterminado) estabelece o significado da expressão que pode ser entendida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.

Assim, cinco elementos estruturam o conceito de saúde, a saber:

1) *um estado de completo bem-estar físico*, de que “o bem-estar físico objetivo está relacionado à ausência ou a mínimos graus de doença, incapacidade e desconfortos músculo-esqueléticos”;

2) *um estado de completo bem-estar mental*, dentro de um entendimento associado ao “espiritual, relativo à mente”,

¹⁹ AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.

relativo à “parte incorpórea, inteligente ou sensível do ser humano”

3) *um estado de completo bem-estar social*, tema diretamente “concernente a uma comunidade, a uma sociedade humana, ao relacionamento dos indivíduos”;

4) *ausência de afecções*, entendida como “perturbação orgânica caracterizada por distúrbio das funções fisiológicas ou psíquicas”, sendo um “termo genérico que serve para conceituar *anomalia, disfunção, lesão, doença, síndrome*”; e

5) *ausência de enfermidades*, entendida como “estado de um indivíduo que, congênita ou fortuitamente (após um acidente), não possui mais sua integridade corporal ou funcional, sem que sua saúde geral seja totalmente comprometida”

Referidos elementos, por via de consequência, indicam o conteúdo normativo do direito constitucional assegurado a brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º) podendo-se adotar a seguinte conclusão: interpretado com fundamento nos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts. 1º a 4º), o conceito jurídico constitucional de saúde, como direito metaindividual de índole fundamentalmente social (arts. 5º e 6º da CF), assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts.1º, III, e 5º) o conteúdo dos cinco elementos anteriormente descritos (estado de completo bem-estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades) vinculado ao dever do Estado de reduzir o risco de doença e de outros agravos, bem como o de prestar serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde mediante políticas sociais e econômicas (Estado provedor) a serem realizadas no âmbito da organização da comunidade, com particular destaque para a tutela jurídica dos habitantes das nossas cidades, as cidades do Brasil (tutela jurídica da saúde em face do meio ambiente artificial).

2. NATUREZA JURÍDICA DA SAÚDE COMO BEM AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA NORMATIVO

CONSTITUCIONAL.

A doutrina italiana, desenvolvendo análise tendente à composição unitária dos componentes ambientais isoladamente tomados em um único bem jurídico moveu-se inicialmente sob a intenção de reencontrar tal elemento de ligação na posição do sujeito, individual ou coletivo, que possui interesse na tutela do ambiente. Na oportunidade em que os debates se desenvolveram, a posição subjetiva que apareceu tutelável relativamente à poluição foi aquela do direito de propriedade sendo certo que pioneiramente tentou se estabelecer outra reconstrução unitária do meio ambiente com referencia a diferentes posições subjetivas individuais e particularmente a um direito personalíssimo: *o direito à saúde, na sua configuração de direito ao ambiente saudável*. O fundamento de tal direito foi reconhecido no art. 32 da Constituição²⁰ e, embora recebendo algumas críticas, como a de Gianpietro²¹ ao aduzir que “o direito à saúde não surge em todo o caso em condições de assegurar a unidade do meio ambiente no sentido jurídico”, obteve uma acolhida favorável, principalmente na jurisprudência²².

Todavia diante da efetiva dificuldade de se estabelecer no âmbito doutrinário um critério unívoco a respeito do bem ambiental, particularmente em decorrência da existência de várias teorias do ambiente como bem jurídico (teoria da especificação do elemento unificador no direito subjetivo individual, teoria do ambiente como objeto unitário de interesses difusos, teoria do ambiente como objeto unitário de planejamento urbano, teoria do ambiente como bem público e, portanto, do erário, na jurisprudência da Corte de Contas italiana, e a tese da uniformidade

²⁰“A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade e garante tratamento gratuito aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento a não ser por posição legal. A lei não pode em nenhum caso violar os limites impostos ao respeito à pessoa humana.”

²¹ GIANPIETRO, F La responsabilità per danno all’ambiente Milano:Giuffré,1988.

²²Cass. SS. UU. 6-10-1979, *Jurisprudência Italiana*, 1980.

do meio ambiente no que tange ao dano ambiental, a teor do art. 18 da Lei italiana n. 349, de 8 de julho de 1986) o tema não ficou bem consolidado.

No Brasil, todavia a Constituição Federal de 1988, de forma paradigmática, não só definiu a natureza jurídica do bem ambiental como harmonizou explicitamente a matéria em face da saúde.

Com efeito.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Destarte, ao enunciá-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), dentro de uma concepção, que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana, dando particular relevo à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana.

A expressão “sadia qualidade de vida”, explicitada na lei brasileira, associa, pois o direito à vida ao direito à saúde, na exata medida do que sustentam Carlo Malinconico²³ em sua obra clássica e mesmo Ruiz²⁴, dentro de uma concepção destinada a impedir que o meio ambiente, viesse a ser apenas uma questão de sobrevivência, mas, efetivamente, “algo mais” dentro de um parâmetro, vinculando o direito à vida em face de uma tutela à saúde com padrões de qualidade e dignidade.

Nota-se, portanto, que, em face da noção jurídica de meio ambiente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 3540) e mesmo em decorrência do desenvolvimento doutrinário

²³ MALINCONICO, Carlo I Beni Ambientali Padova : CEDAM, 1991.

²⁴ RUIZ VIEYTEZ, Eduardo Javier El derecho al ambiente como derecho de participación. Bilbao: Ararteko, 1992

articulado na análise do meio ambiente em face do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em face de interpretação estabelecida pela denominada CLAUSULA CONSTITUCIONAL PROCLAMADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE²⁵, as visões anteriormente indicadas não possuem outra

²⁵ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 24/08/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018

(fls. 26)

9. *A livre iniciativa e as cláusulas constitucionais do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*

(fls.32/33)

Direta e necessariamente extraídos da cláusula constitucional do direito à saúde tomada como princípio, somente podem ser afirmados, sem necessidade de intermediação política, os conteúdos desde já decididos pelo Poder Constituinte: aquilo que o Poder Constituinte, representante primário do povo soberano, textualmente decidiu retirar da esfera de avaliação e arbítrio do Poder Legislativo, representante secundário do povo soberano. Adotar essa postura frente às cláusulas constitucionais fundamentais não significa outra coisa senão levar a sério os direitos, como bem lembra o renomado professor da Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque, Jeremy Waldron:

“Nós discordamos sobre direitos e é compreensível que seja assim. Não deveríamos temer nem ter vergonha de tal desacordo, nem abafá-lo e empurrá-lo para longe dos fóruns nos quais importantes decisões de princípios são tomadas em nossa sociedade. Nós devemos acolhê-lo. Tal desacordo é um sinal – o melhor sinal possível em circunstâncias modernas – de que as pessoas levam os direitos a sério. Evidentemente, (...) uma pessoa que se encontra em desacordo com outras não é por essa razão desqualificada de considerar sua própria visão como correta. Nós devemos, cada um de nós, manter a fé nas nossas próprias convicções. Mas levar os direitos a sério é também uma questão de como responder à oposição de outros, até mesmo em uma questão de direitos. (...) Levar os direitos a sério, então, é responder respeitosamente a esse aspecto de alteridade e então estar disposto a participar vigorosamente – mas como um igual – na determinação de como devemos viver juntos nas circunstâncias e na sociedade que compartilhamos.”

Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), *sobre a qual registro a*

análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

ADI 3470 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 29/11/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019

11. Alegação de inconstitucionalidade material. A livre iniciativa e as cláusulas constitucionais do direito à saúde e do direito ao meio ambiente equilibrado (arts. 1º, IV, 5º, caput, II, XXII e LIV, e 170, caput, II, IV e parágrafo único, da Constituição da República).- fls.47

Não há dúvida de que a Constituição, tomada como sistema, autoriza o Estado a impor limitações aos direitos fundamentais, em face da necessidade de conformá-lo com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. Assim, o postulado da livre concorrência e os direitos fundamentais à liberdade de iniciativa e à propriedade, consagrado nos arts. 1º, IV, 5º, XXII, e 170, caput e IV, da Lei Maior não impedem a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas, tendo em vista a necessidade de sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, sejam individuais ou sociais, destacando-se, no caso da exploração industrial e comercial do amianto, a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente.

A Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social. 11 O art. 170, caput, da Lei Maior eleva a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria e os

função senão delimitar seu espectro, a que se está referindo dentro de uma aparente dissociação vinculada a um sentido meramente expletivo, na medida em que o conceito de meio ambiente, em face do desenvolvimento doutrinário, está indissociavelmente associado ao direito à vida. Exatamente nesse sentido a lição de Giannini²⁶ quando afirma que o meio ambiente não pode ter um tratamento fragmentalizado ou isolado em setores estanques.

Com fundamento nessas considerações preliminares acerca do direito ao meio ambiente, podemos identificar a natureza jurídica do chamado bem ambiental.

Foi principalmente a partir da segunda metade do século XX, em decorrência do surgimento dos fenômenos de massa,

arts. 5º, XXIII, e 170, III, proclamam a função social da propriedade como fator de legitimação, sob a ótica dos direitos fundamentais, dos limites opostos às liberdades de contratar e de empreender.

"Já no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), *registro a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo*, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;."

²⁶ GIANNINI, M.S. "Ambiente": saggio sui diversi suoi aspetti giuridici Riv. Trim., Dir. Pubbl., 1973.

quando se observou a formação da denominada “sociedade de massa”, que os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de maior preocupação do aplicador do direito e mesmo dos cientistas e legisladores como um todo. Observados pela doutrina italiana, principalmente a partir da visão de Cappelletti do abismo criado entre o “público e o privado”, preenchido pelos direitos metaindividuais, emergiram os denominados bens de natureza difusa como uma alternativa essencial em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX.

No Brasil, o desenvolvimento doutrinário antes referido acabou por gerar reflexos na Constituição Federal de 1988 fixando orientação para a realidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades, principalmente metaindividuais.

Sob esse enfoque, surgiu a Lei Federal n. 8.078, de 1990, que, além de estabelecer nova concepção, vinculada aos direitos das relações de consumo, criou, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: *os bens ambientais de natureza meta-individual*.

Criado no plano mais importante do sistema jurídico brasileiro, como já aludido, os bens ambientais passaram a ter clara definição legal no plano superior e infraconstitucional, com evidentes reflexos, conforme já tivemos a oportunidade de aduzir anteriormente, na própria interpretação sistemática de toda a Carta Magna, configurando nova realidade para o intérprete do direito positivo.

Aludido bem, definido em regra como transindividual, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90), pressupõe, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”, ou seja, um bem que “não pode ser

fracionado por sua natureza, por determinação de lei ou por vontade das partes”conforme nos lembra Diniz.

Por outro lado, no superior plano constitucional, o art. 225 de nossa Lei Maior, ao estabelecer a existência jurídica de um bem essencial à sadia qualidade de vida de uso comum do povo, entendeu por bem estruturar nova realidade jurídica disciplinando bem que, conforme temos destacado desde o início do século XXI não é público nem, muito menos, particular rompendo o dogma dos “dois grandes interesses” que sempre formaram a interpretação do sistema normativo pátrio em face da divisão em direito público e particular.

Assim, não se reportando a uma pessoa individualmente concebida e muito menos ao Estado/pessoas jurídicas de direito público interno e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, as pessoas titulares desse direito, o art. 225 da Constituição Federal estabeleceu por via de consequência a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares do referido direito.

O bem ambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser **ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA HUMANA**, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado/usado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.

Note-se ainda, conforme já tivemos oportunidade de desenvolver anteriormente, que a doutrina italiana já insinuava que não é somente o traço de titularidade que diferencia um bem ambiental dos outros bens existentes em nosso ordenamento jurídico. Sustenta a distinção num critério objetivo, que reside na indivisibilidade do bem, objeto sobre o qual resultará o interesse respectivo cabendo para tanto relembrar o conteúdo da Lei Federal n. 8.078/90.

Entre bem ambiental e bem público, contudo, haveria tênue liame, que se reforçaria diante da aplicação do critério subjetivo para a distinção de cada um deles.

Com efeito.

A distinção entre bem público e bem ambiental reclama ainda a análise não só do art. 66 do Código Civil de 1916 como de sua “cópia” no Código Civil de 2002 (art. 99). O legislador de 1916 atribuiu ao que chamamos atualmente de bem ambiental a característica de espécie de bem público; o legislador civil de 2002, como dissemos, transportou o conceito do final do século XIX/início do século XX pura e simplesmente para o século XXI... resta evidente que os conceitos do subsistema civil não guardam compatibilidade com o conceito descrito no art. 225 da Constituição Federal.

A matéria foi satisfatoriamente enfrentada a partir do ano de 2010 quando o Supremo Tribunal Federal, acolhendo inclusive interpretação doutrinária que sempre defendemos, não só reconheceu que são distintos os bens jurídicos ambientais e os bens jurídicos públicos como indicou a necessidade fundamental de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental conforme podemos constatar, a saber:

“Os arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 tutelam *bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente (grifos nossos)*.

Daí a improcedência da alegação de que o art. 55 da Lei 9.605/98 revogou o art. 2º da Lei 8.176/91”

HC 89.878, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20-4-2010, 2ª Turma, DJe, 14-5-2010.

“*HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE OURO. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os

delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, que dispõem sobre *bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente)*, não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal. 2. Ordem denegada” (STF, HC 111.762/RO, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13-11-2012, DJe de 4-12-2012).

“O art. 225, § 3º, da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, *além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental (grifos nossos)*. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.”

[RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª T, DJE de 30-10-2014

Destarte, resta evidente a natureza jurídica da saúde como bem ambiental gerando importantes reflexos no sistema

normativo constitucional.

3. A SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL INTEGRANTE DO PISO VITAL MÍNIMO (ART.6º DA CF) E SEU ENQUADRAMENTO NO ÂMBITO DO CONCEITO PLURAL DE MEIO AMBIENTE ACOLHIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3540).

Reportando-se aos destinatários da norma constitucional, que são os brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º da CF) e claramente vinculado à concepção de ser “essencial à sadia qualidade de vida” descrita no caput do Art.225, a *saúde, como bem ambiental tem como objetivo imediato a tutela do ser humano* e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal.

Por conta dessa visão, devemos compreender o que seja *essencial*, adotando um padrão mínimo de interpretação ao art. 225 em face dos dizeres do art. 1º, combinado com o art. 6º da Constituição Federal, que fixa o *piso vital mínimo*. Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional

Destarte, embora unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem o direito ambiental constitucional, a “divisão doutrinária” estabelecida pela doutrina e posteriormente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, em aspectos que o compõem, *busca facilitar* a identificação da *atividade degradante* e do *bem imediatamente agredido*. *Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior*

tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

Daí verificarmos a tutela jurídica da saúde ambiental enquadrada no conceito amplo e abrangente de meio ambiente estabelecido na conhecida ADI 3540, a saber :

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

Destarte, prevista como direito constitucional integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6º da CF) e enquadrada no âmbito do conceito plural de meio ambiente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal(ADI 3540) a saúde ambiental tem seu balizamento jurídico estruturado pelo direito ambiental constitucional e evidentemente por seus princípios gerais e específicos.

4. A SAÚDE AMBIENTAL CONECTADA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL PROCLAMADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL.

Conforme aduzido anteriormente a saúde ambiental está constitucionalmente vinculada à defesa do meio ambiente. Trata-se de interpretar referido direito constitucional em face da denominada cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁷ como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), a saber, conceber a tutela jurídica da saúde adstrita ao que delimitam as quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental²⁸:

1) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

2) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;

3) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;

4) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal.

Daí, e desde logo, restar bem evidenciado que em nosso

²⁷ 1-)ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relatora: Min. ROSA WEBER

Julgamento: 24/08/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018

ADI 3470 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 29/11/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019

²⁸ ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relatora: Min. ROSA WEBER Julgamento: 24/08/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018.

sistema normativo constitucional as normas DE TUTELA JURÍDICA VINCULADAS À SAÚDE devem necessariamente obedecer a referida cláusula em face de sua interpretação vinculada aos princípios constitucionais do direito ambiental.

Destarte, dentre referidos princípios constitucionais do direito ambiental, e visando assegurar exatamente medidas preventivas “de redução da velocidade de contágio” como “aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social”, merecem particular destaque os princípios da PREVENÇÃO e da PRECAUÇÃO.

4.1. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS DESATINADAS À PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: A OPÇÃO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER INDELEGÁVEIS INCUMBÊNCIAS AO PODER PÚBLICO VISANDO ASSEGURAR A EFETIVIDADE AO DIREITO À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO.

Conforme destacado no âmbito do Supremo Tribunal Federal²⁹“...o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.”

Com efeito.

A prevenção, como temos destacado desde o início do século em nossas obras³⁰, é preceito fundamental, uma vez que

²⁹ MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO.31/3/2020.

³⁰ Vide especificamente FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2000.

os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis³¹. Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*.

Vale observar que desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, içado à categoria de megaprincípio do direito ambiental. Na ECO-92, encontramos-lo presente:

Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

“Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

A nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de *proteger e preservar* o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas preliminarmente através de uma política de educação ambiental. De fato, é o conhecimento por parte de todos da necessidade de bem usar os bens ambientais que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

De qualquer forma nossa Lei Maior estabelece

³¹ Pretender desenvolver no plano constitucional uma diferença entre prevenção e precaução seria, em nossa opinião, despiciendo. Ainda que algumas normas jurídicas no plano infraconstitucional indiquem a existência de um princípio da precaução (como, por exemplo, a diretriz descrita no art. 1º da Lei n. 11.105/2005), o comando constitucional se destina na realidade a estabelecer, em face das especificidades do direito material, ambiental e constitucional, a plena eficácia do art. 5º, XXXV, da Carta Magna no que se refere evidentemente à possibilidade de ocorrer qualquer ameaça ao direito ambiental.

instrumentos destinados a dar efetividade à realização do princípio da prevenção com destaque para o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA-Art.225, § 1º, inciso IV)^{32,33} (instrumento usado na atualidade por um grande número de países ³⁴ e

³² “Environmental impact assessment (EIA) is now 44 years old (beginning on 1 January 1970 when President Richard Nixon signed the National Environmental Policy Act in the USA). EIA is a systematic approach to identifying and evaluating positive and negative impacts on components of the environment that may arise from the implementation of infrastructure projects or policies (Petts 1999; Wang et al. 2006; Gilbuena et al. 2013). EIA is a mandatory process before approval of infrastructure projects with significant impacts on the environment (Tamura et al. 1994), such as roads (Zhou and Sheate 2011), water supply systems (Al-agma and Mortaja 2005) and flood protection constructions (Ludwig et al. 1995). Flood protection structures (FPS) have been created throughout the centuries to mitigate flood damage (Poulard et al. 2010; Gilbuena et al. 2013)”.

Zeleňáková M., Zvijáková L. (2017) Environmental Impact Assessment—State of the Art. In: Using Risk Analysis for Flood Protection Assessment. Springer, Cham DOI https://doi.org/10.1007/978-3-319-52150-3_1

³³ “The emergence of environmental impact assessment (EIA) as a key component of environmental management over the last 40 years has coincided with the increasing recognition of the nature, scale and implications of environmental change brought about by human actions. During that time, EIA has developed and changed, influenced by the changing needs of decision-makers and the decision-making process, and by the experience of practice (Morgan 1998). At a time when it is more important than ever to scrutinize decisions that might have significant implications for people and communities, and the systems that comprise the natural environment, it is useful to take stock of the progress made in the field, and to reflect on current and future challenges. Accordingly, this paper has two parts. The first briefly examines the origins and development of EIA, to establish the current extent of EIA usage, the forms of impact assessment that have emerged and the contexts within which EIA is applied. The second part reflects on recent trends in EIA in the areas of theory development, practice and effectiveness, before drawing some broad conclusions about the current state of EIA, and the opportunities that are available to shape the future of EIA.”

Morgan, Richard K. (2012) Environmental impact assessment: the state of the art, *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30:1, 5-14, DOI: 10.1080/14615517.2012.661557

³⁴ “Environmental Impact Assessment (EIA) has become a vital management tool worldwide. EIA is a means of evaluating the likely consequences of a proposed major action which will significantly affect the environment, before that action is taken. This new edition of Wood's key text provides an authoritative, international review of environmental impact assessment, comparing systems used in the UK, USA, the Netherlands, Canada, the Commonwealth of Australia and New Zealand and South Africa.”

Wood, C. (2002). *Environmental Impact Assessment*. London: Routledge,

reconhecido em um grande número de convenções, protocolos e acordos internacionais ³⁵) bem como de outros mecanismos jurídicos como o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc. ³⁶.

Daí, inclusive no plano internacional, a afirmação de Morgan, a saber, "EIA is well established around the world, as evidenced by its widespread use in statutory development control and other environmental law processes, and its presence in international law and lending institution standards. The use of EIA at different levels of decision-making is growing significantly, as is the range of decision-types for which it is now used. There is a well-developed support infrastructure, from professional groupings (such as the IAIA, and its national affiliates and branches), through to support units in international agencies (UNEP, World Bank, WHO etc.), and to national environmental agencies and tertiary institutions, providing capacity-building, guidance

<https://doi.org/10.4324/9781315838953>

³⁵ "...environmental impact assessment, or sometimes simply environmental assessment (EA), is recognized in a large number of international conventions, protocols and agreements, including:

- the Convention on Transboundary Environmental Impact Assessment;
- the Convention on Wetlands of International Importance;
- the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters;
- the United Nations Framework Convention on Climate Change;
- the United Nations Convention on the Law of the Sea;
- the Protocol on Environmental Protection to the Antarctic Treaty."

Morgan, Richard K. (2012) Environmental impact assessment: the state of the art, *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30:1, 5-14, DOI: 10.1080/14615517.2012.661557

³⁶ A search carried out in November 2011 on the ECOLEX database (an environmental law information service jointly operated by UNEP, FAO and IUCN: <http://www.ecolex.org>) for legislation and treaties containing text references to 'environmental impact assessment', or to the Spanish and French equivalent terms, across all countries, indicates that 191 of the 193 member nations of the United Nations either have national legislation or have signed some form of international legal instrument that refers to the use of EIA".

Morgan, Richard K. (2012) Environmental impact assessment: the state of the art, *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30:1, 5-14, DOI: 10.1080/14615517.2012.661557

material and other resources. In addition, a vibrant community of researchers and practitioners is engaged in learning about this process, through case studies, and theory-based analyses. A feature of the literature over the last 15–20 years is the increasing maturity of EIA research, and in particular the growing influence of theoretical debates in related areas of knowledge, affecting how EIA is viewed, and potentially opening minds to alternative ways to look at the processes that make up the activity of EIA”.

No Brasil, em decorrência de nossa estrutura constitucional, a efetiva prevenção do dano deve-se fundamentalmente ao papel constitucional exercido pelo Estado não só na punição correta do poluidor com o uso de um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente, mas também em face de ter adotado um liberalismo regulador de atividades econômicas que explicitamente acata princípios constitucionais ambientais, como base estrutural de seu sistema normativo³⁷.

Não se deve perder de vista ainda, no âmbito da atuação do Estado, que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizem tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção³⁸.

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios

³⁷ “Art. 182, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Estudo de impacto ambiental. Contrariedade ao art. 225, § 1º, IV, da Carta da República. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do art. 225 da CF.” [ADI 1.086, rel. min. Ilmar Galvão, j. 7-6-2001, P, DJ de 10-8-2001.]

³⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Direito ambiental tributário. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente.

Oportuno salientar que não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso *comum* do povo.

E mais.

O princípio da prevenção encontra-se presente ainda na ótica do Poder Judiciário³⁹ e da Administração. Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada)⁴⁰, a aplicação do real e efetivo acesso à

³⁹ A Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu em 2006 que referido princípio não deve ter base apenas em possibilidade teórica de risco de degradação ambiental; deve prevenir e evitar situação que se mostra efetivamente apta à causação desse dano (*vide Revista Brasileira de Direito Ambiental*, coord. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Ano 3, São Paulo, Fiuza, v. 9, jan./mar. 2007).

⁴⁰ "Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população."

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA

justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

Sob o prisma da Administração, e, portanto no âmbito da atuação do Estado como agente normativo e regulador⁴¹, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por

E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

Brasília, 31 de março de 2020.

⁴¹ Em relação ao caráter não absoluto da livre iniciativa e à regulamentação do mercado, veja-se, citamos no presente livro, jurisprudência do STF, as ADIs nº 1.950/SP, DJ de 02-06-2006, e nº 3.512/ ES, DJ de 23-06-2006, e o RE nº 349.686/PE, DJ de 05-08-2005.

intermédio das licenças⁴²⁴³, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente⁴⁴ em face das incumbências impostas ao Poder

⁴² Importante observar que a Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, retirando sua força de

validade da própria Constituição Federal, disciplinou, em seu art. 8º, incisos XIV e XV, que são ações administrativas no âmbito dos Estados: promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental.

⁴³ “Projeto de integração do rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional. Periculum in mora não evidenciado. (...) A licença de instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a licença prévia estão sendo cumpridas, tendo o Ibama apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida licença de instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. Havendo, tão somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente.”

[ACO 876 MC-AgR, rel. min. Menezes Direito, j. 19-12-2007, P, DJE de 1º-8-2008.]

⁴⁴ Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade ad causam. Controvérsia infraconstitucional. 3. Direito Administrativo. 4. Responsabilidade civil do Estado. Perigo de dano ambiental. Depósito de agrotóxicos em local inapropriado. Periclitção da saúde pública e do ambiente. 5. Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Controvérsia decidida com base nas legislações Federal e local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. Leis federais 6.938/81 e 7.802/89; Lei estadual 12.493/99. Precedentes. 6. Dever do Estado de prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF, RE 559.622 AgR/PR, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-8-2013.

Público por nossa Constituição Federal sendo certo que existe jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de estabelecer que toda e qualquer previsão legal que dispense a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Lei Maior.⁴⁵

Daí o particular entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em harmonia com o que temos defendido em todas as nossas obras desde o início do século⁴⁶ que “a dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção

⁴⁵ “EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRODUÇÃO DE REGRA PREVISTA NA LEI MAIOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DISPENSA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ADI 1.086/SC. PRECEDENTES. MATÉRIA COM INCONSTITUCIONALIDADE PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. DEFESA DO ATO IMPUGNADO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.11.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de violar o art. 225, § 1º, IV, da Lei Maior, a previsão legal que dispense a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental. Fundada a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte de origem na incompatibilidade do art. 33, § 2º, da Lei Complementar Municipal 055/2004 com o art. 150, § 1º, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, reprodução da regra contida no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. O Supremo Tribunal Federal entende que Advogado-Geral da União e, nos Estados, o Procurador-Geral do Estado, não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela inconstitucionalidade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido”

RE 739998 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: Min. ROSA WEBER Julgamento: 12/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014.

⁴⁶ Vide Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental São Paulo : Saraiva, 2000.

deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental⁴⁷.

4.2. PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO? O ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DEVER DE PRESERVAR O USO DOS BENS AMBIENTAIS COM FUNDAMENTO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART.1º, III DA CF).

⁴⁷ “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente.”

ADI 5312 / TO – TOCANTINS Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 25/10/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019

Conforme já tivemos oportunidade de dizer⁴⁸, nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção⁴⁹, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o uso dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Destarte, o comando constitucional determina claramente a necessidade de preservar o uso dos bens ambientais evidentemente em harmonia com os fundamentos (art. 1º da CF) bem como objetivos (art. 3º da CF) explicitados como princípios constitucionais destinados a interpretar o direito ambiental constitucional brasileiro.

Ocorre que algumas normas infraconstitucionais em nosso País indicam a existência do denominado “princípio” da precaução, como, por exemplo, a diretriz indicada no art. 10 da Lei n. 11.105/2005, gerando interpretações equivocadas com forte viés de cunho ideológico destinado à paralisia total das atividades econômicas em nosso País.

Com efeito.

Ao tratar da denominada proteção internacional do Meio Ambiente, Accioly, Silva e Casella⁵⁰, citando as conferências de Estocolmo (1972), Rio (1992) e Johannesburgo (2002), explicam a origem do termo precaução no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁵¹, destacando que “tradicionalmente os tratados ambientais costumavam ser não precaucionários. Espécies ameaçadas só seriam protegidas se houvesse prova científica da sua ameaça, assim

⁴⁸ Vide Fiorillo, Celso Antonio Pacheco *Curso de direito ambiental brasileiro*, desde sua primeira edição.

⁴⁹ Conforme indica Nelson Nery Jr., o princípio da prevenção (*Vorbeugungs prinzip*) “de atuação indispensável no domínio do ambiente, tem por escopo evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis, cientificamente comprovados”.

Vide Constituição Federal comentada e legislação constitucional, 2. ed., revista, ampliada e atualizada até 15-1-2009, São Paulo: Revista dos Tribunais,

⁵⁰ *Manual de direito internacional público*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

⁵¹ *Vide Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro*, 19a. ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

como atividades poluentes só seriam consideradas degradantes se provada de forma concreta a relação de causalidade entre o dano e a atividade. Tal cenário começou a mudar com o início das negociações para a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, quando incertezas científicas poderiam impedir a adoção de medidas voltadas à restrição da produção e comercialização de gases que destroem a camada de ozônio.

Falta de comprovação científica sempre foi argumento para retardar ações de preservação do meio ambiente ou mesmo para impedi-las. *A partir da década de 1980 vários tratados e documentos passaram a fazer referência a tal princípio, muitas vezes de forma quase confundida com deveres gerais de prevenção de danos. De qualquer forma, o princípio da precaução, representado pelo Princípio 15 da Declaração do Rio, também sofre de incipiente especificação de conteúdo normativo.* Na forma como conhecida hoje, o princípio apenas limita-se a afirmar que *a falta de certeza científica não deve ser usada como meio de postergar a adoção de medidas preventivas, quando houver ameaça séria de danos irreversíveis* (grifos do próprio autor).

Daí se extrai orientação normativa antes política que jurídica. Não se pode dizer, com base exclusivamente neste princípio, qual a conduta a ser tomada ante a ocorrência da atividade concreta que tenha potencial de degradação irreversível do meio ambiente. Deste se obtém somente mandamento para a tomada de iniciativas de precaução, seja por parte do estado, dos Parlamentos ou da própria comunidade internacional, ainda que o risco de dano não possa ser cientificamente demonstrado

.Esse princípio foi objeto de algumas decisões internacionais, em especial no âmbito da OMC, mas *seu status jurídico – se soft Law, princípio geral de direito ou norma consuetudinária – permanece incerto*”. Ao menos parece claro, contudo, que o *princípio da precaução* (grifos do próprio autor) sugere o ônus da demonstração de que a atividade não causa rescos de danos

irreversíveis pela parte empreendedora”.

De fato, como esclarece Teresa Ancona Lopes, o “princípio” antes mencionado estaria dentro de uma proposta mais ampla destinada a gerenciar ou atenuar riscos de dano na chamada sociedade de riscos⁵², sendo certo que teria sido introduzido pelo direito ambiental alemão na década de 1970 com vistas à proteção ambiental – é o *Vorsorgeprinzip*⁵³. De qualquer forma, para a autora “o princípio da precaução está colocado dentro do princípio da prevenção (grifos nossos) e ambos fazem parte da prudência”^{54 e 55}.

⁵² Informa a autora que “em 1986 é publicada na Alemanha a *Sociedade de Risco (Risikogesellschaft)* do filósofo da Escola de Frankfurt, Ulrick Beck, que se tornou desde então um dos livros mais influentes na análise social da última parte do século XX na Europa, sendo depois traduzido em diversos idiomas e tornando-se referência do problema do risco global em toda a parte ocidental do mundo. E sem dúvida, também no Brasil, apesar de ainda não se ter uma tradução para o português, é livro obrigatório e paradigmático quando se enfrenta o problema das incertezas sociais. Como mostra U. Beck, na verdade a ‘sociedade de risco’ (termo cunhado por ele) é ainda a sociedade industrial com o acréscimo da ciência e tecnologia avançadas” (*Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*, Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008).

⁵³ Para Nelson Nery Jr., o princípio da precaução (*Vorsorgegrundsatz*) “refere-se ao conteúdo e a intensidade de proteção ambiental. Significa que a política do ambiente não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente, mas assegura que a poluição é combatida na sua incipiência e que os recursos naturais são utilizados numa base de produção sustentada. Este princípio reveste-se de vários aspectos diferentes, tais como a manutenção da poluição a um nível tão baixo quanto possível, a redução dos materiais residuais, a proibição da deteriorização significativa do ambiente, a redução dos riscos conhecidos, mas muito improváveis. Neste sentido: Eckard Rehbindler. O direito do ambiente na Alemanha (Amaral, Direito do ambiente, p. 257).

No entanto, ‘essa concepção de precaução é evidentemente irrealista e perigosa, na medida em que sua aplicação provoca o risco de conduzir a uma paralisação total da atividade econômica’ (Kourilsky-Viney. *Princípio de precaução*, p. 63; Gossement, *Princípio de precaução*, p. 370)” (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*, 2. ed., rev., ampl. e atual. até 15-1-2009, São Paulo, Revista dos Tribunais,).

⁵⁴ Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil, Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 89.

⁵⁵ Uma “diferença” entre precaução e prevenção chegou a ser indicada em voto isolado do ex-Ministro do STF Ayres Britto, a saber: “Acontece que esse caso me parece

Reiteramos, portanto, que pretender desenvolver no plano constitucional brasileiro uma diferença entre prevenção e precaução seria, em nossa opinião, despicienda.

E mais.

Se considerarmos o “princípio da precaução” com base no “padrão” jurídico eurocentrista, antes indicado, estaríamos diante de evidente violação dos arts. 3º, 5º, II e LVI, bem como dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal.

Fácil perceber que importar a cultura alienígena, com argumentos antes políticos que jurídicos, na feliz expressão de Accioly, Silva e Casella, muitas vezes leva o intérprete a observar o uso dos bens ambientais, assegurado pelo art. 225 da Carta Magna, de forma contrária não só aos princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º da Constituição Federal como aqueles indicados no Art.170 e segs de nossa Carta Magna.

Assim, concluímos que no plano constitucional o art. 225

peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, j. 4-6-2008, Plenário, *DJe* de 10-10-2008).

estabelece efetivamente o princípio da prevenção, sendo certo que o chamado “princípio da precaução”, se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção⁵⁶.

Cabe ainda destacar, em harmonia com decisão da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵⁷, que, ainda que possível argumentar no plano infraconstitucional a existência de um chamado “princípio” da precaução, não deve ele ter base apenas em possibilidade teórica de risco de degradação ambiental; deve prevenir e evitar situação que se mostra *efetivamente* apta à causação desse dano⁵⁸.

De qualquer forma, o STF, no âmbito do contexto do RE 627.189, entendeu por bem indicar o conteúdo jurídico do princípio da precaução.

Senão vejamos.

4.2.1. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM FACE DE SEU ENQUADRAMENTO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL EM VIGOR E A AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO (OU PRECAUÇÃO?).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 627.189⁵⁹, interpretou o polêmico tema do princípio da precaução, em contexto específico (saúde ambiental), mas evidentemente com reflexos para a análise sistemática do direito ambiental

⁵⁶ Snell, Tim Cowellb, Richard Scoping in environmental impact assessment: Balancing precaution and efficiency? <https://doi.org/10.1016/j.eiar.2005.06.003>

⁵⁷ Vide *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, coord. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, ano 3, São Paulo, Fiuza, v. 9, jan./mar. 2007.

⁵⁸ Vide STF, SL 683/RS, Rel. Min. Presidente Joaquim Barbosa, j. 8-8-2013, *DJe* de 14-8-2013.

⁵⁹ RE 627.189 / SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8-6-2016, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Public. Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, *DJe*-066, divulg. 31-3-2017, public. 3-4-2017.

constitucional brasileiro e evidentemente para as atividades econômicas organizadas de produção e circulação de bens e serviços para o mercado (EMPRESAS)

Com efeito.

O Relator de referido recurso, entendendo que o assunto corresponderia “ao Tema n. 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet” e que “trata, à luz dos arts. 5º, *caput* e inciso II, e 225 da Constituição Federal da possibilidade de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância do princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população”, aduziu na oportunidade que “o desafio do Supremo Tribunal Federal no julgamento de referido apelo extremo seria, dentre outros, o de verificar: i) sob a óptica constitucional, o conteúdo jurídico do princípio da precaução”.

Destarte e depois de, sob sua ótica, aprofundar “a análise do conteúdo jurídico do princípio da precaução”, examinando na verdade o referido “princípio” tão somente em face da tutela jurídica da saúde ambiental e com fundamento teórico doutrinário alienígena adaptado a uma percepção jurídica de meio ambiente apartada da própria conceituação ampla e abrangente das quatro noções de meio ambiente estabelecidas pelo próprio STF com base em perspectiva doutrinária (ADIN 3.540), matéria detalhadamente tratada no presente livro, mas reconhecendo, todavia, que a definição do que seja “precaução” não seria absoluta sendo, pelo contrário, ainda “objeto de construção pela comunidade científica em todo o mundo” (fls.10), bem como alertando que “o exagero em sua aplicação tem gerado reclamações não só na Comunidade Europeia, mas em todo o mundo” (fls.14), e, por fim, esclarecendo em face dos argumentos desenvolvidos em seu voto que “todos esses elementos se coadunam com as normativas e as comunicações internacionais contemporâneas, mas, como já salientado, a *conceituação de ‘prevenção’* (grifos nossos)

não prescinde de outros elementos, tais como aqueles enunciados pela Comissão da União Europeia, os quais considero elementos essenciais para uma adequada decisão estatal” (fls.17), enfrentou o que chamou de desafio proposto no sentido de estabelecer o conteúdo jurídico do princípio da precaução (ou prevenção?), aduzindo o que segue:

“O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”.

O princípio da precaução, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do contexto em que foi interpretado (RE 627.189), “é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”.

Destarte, sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, incide o denominado princípio da precaução. Trata-se, na perspectiva do STF, de “critério de gestão de risco” *a ser exigido do Estado*, que deverá analisar os referidos riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção (ou precaução?) e executar as ações necessárias, que deverão ser decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.

Verificamos, pois, que o conteúdo jurídico do princípio

da precaução no âmbito do contexto que foi interpretado (RE 627.189), bem como a avaliação dos custos das medidas de prevenção (ou precaução?) estabelecidas em referido conteúdo, só pode ser adequadamente compreendido em face *de necessária e preliminar interpretação sistemática das noções de meio ambiente existentes na Carta Magna*.

4.2.2. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: INCERTEZAS CIENTÍFICAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE UM PRODUTO, EVENTO OU SERVIÇO DESEQUILIBRAR O MEIO AMBIENTE OU ATINGIR A SAÚDE DOS CIDADÃOS E EXIGÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO ESTADO.

Conforme aduzido anteriormente, o princípio da precaução, no âmbito do contexto em que foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627.189, é um critério de gestão de risco exigível a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos. Seria, pois, uma avaliação do risco (aspectos positivos e negativos), definido como a combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências (ISO/IEC Guide 73), ligados às atividades econômicas que usam bens ambientais e particularmente àquelas que usam os recursos naturais destinados à transformação de produtos ou serviços.

Com efeito.

Como lembra Helena Mateus Jerónimo⁶⁰, “reconceitualizado por autores como Patrick Lagadec (1981) ou Ulrich Beck (1992 [1986]), circunscrito a desenvolvimentos tecnológicos com impactos potencialmente catastróficos no autor francês ou estendido à caracterização das sociedades dos nossos dias como

⁶⁰ Helena Mateus Jerónimo, *Riscos, incertezas e acidentes: enfrentando problemas tecnocientíficos*, São Paulo, Fapesp/USP, 2011.

no sociólogo alemão, o conceito de risco tem o engenho de ter trazido para as ciências sociais os novos perigos ambientais introduzidos pela tecnologia. Tal como foi popularizado pela obra *Risk Society* de Beck, o conceito de risco tem igualmente o mérito de analisar as mudanças na natureza das ameaças atuais: são qualitativamente diferentes das existentes em épocas históricas anteriores quanto à sua capacidade de impacto no ecossistema e de aniquilamento da espécie humana, envolvem dinâmicas até agora desconhecidas e são o produto das ações e decisões humanas que se concretizam através do complexo científico-tecnológico-industrial”.

Por outro lado, observando que “Risk refers to the uncertainty about the certainty and severity of the events and consequences (or outcomes) of an activity with respect to some thing that humans value”, para usar a sugestão do conceito de risco de Terje Aven e Ortwin Renn⁶¹, cuida-se, a rigor, de estabelecer uma verdadeira avaliação vinculada à administração de probabilidades de perigo ligadas à incerteza na ciência, como um dos elementos integrantes do processo de conhecimento e sua avaliação e por via de consequência como “parte inerente do método científico e, portanto, um elemento inerente da previsão científica”, conforme ensinamentos de Palmer e Hardaker⁶².

Assim, conforme estabelecido no RE 627.189, referido princípio exige *que o Estado* analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, conforme aprimorada descrição usada pelo STF.

Assim estabeleceu na verdade o STF, em face das incumbências atribuídas constitucionalmente ao Poder Público no âmbito do direito constitucional ambiental, um verdadeiro novo

⁶¹ Terje Aven, Ortwin Renn, *Risk Management and Governance*. Concepts, Guidelines and Applications, Berlin, Springer, 2010.

⁶² Palmer T. N., Hardaker P. J., *Handling uncertainty in science*. Public. 31-10-2011, DOI: 10.1098 / rsta.2011.0280

conteúdo exigível para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a saber, um conteúdo sempre exigível no plano da elaboração dos estudos prévios de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV).

5. A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR EM PROVEITO DA SAÚDE DA PESSOA HUMANA EM FACE DE NOSSO SISTEMA NORMATIVO INFRACONSTITUCIONAL EM VIGOR.

5.1. INTRODUÇÃO: A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.

A proteção da qualidade do ar em proveito da saúde da pessoa humana, conforme tivemos oportunidade de aduzir⁶³, é tomada na sua acepção mais ampla, estendendo-se essa tutela a toda massa que rodeia a Terra, definida pelas ciências naturais como atmosfera.

Trata-se por via de consequência, conforme aduzido detalhadamente no presente trabalho, *de proteção assegurada no plano constitucional em face do que determinam as normas estabelecidas principalmente por todo o direito ambiental constitucional em vigor*.

Destarte quando ocorrem alteração e degradação do ar⁶⁴, comprometendo-se, dessa forma, não só a saúde da pessoa humana como os processos fotossintéticos e a vegetação aquática e terrestre, estamos diante da *poluição atmosférica*, que contribui para inúmeras patologias, como, por exemplo, o enfisema, a

⁶³ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental Brasileiro 22ª edição São Paulo: Saraiva 2022.

⁶⁴ Conforme dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente de nosso País (lei 6938/81) poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde (art. 3º, III, "a").

bronquite, a rinite alérgica e as deficiências visuais⁶⁵.

Para agravar toda essa situação, temos que a poluição atmosférica é transfronteiriça, de modo que os animais e o próprio vento cuidam de espalhá-la a grandes distâncias da sua fonte⁶⁶.

Em resumo a poluição atmosférica, ratificando matéria já aduzida no presente trabalho, passou a ser reconhecida desde 2005 “como a maior ameaça ambiental à saúde humana” cabendo observar que “a carga global das doenças associadas à exposição à poluição do ar tem um impacto enorme na saúde humana em todo o mundo” estimando-se que a exposição à poluição do ar cause milhões de mortes e anos perdidos de vida saudável anualmente” e observando também “que a carga das doenças atribuíveis à poluição do ar já seja comparável à de outros importantes riscos globais à saúde, como alimentação não saudável e tabagismo

5.2. TUTELA JURÍDICA INFRACONSTITUCIONAL.

A tutela jurídica do ar atmosférico em nosso País em proveito da saúde da pessoa humana também é encontrada em alguns diplomas infraconstitucionais, entre os quais podemos destacar a Lei das Contravenções Penais (art. 38); o Código Penal (art. 252); a Lei dos Crimes Ambientais (lei 9605/98); a Lei de Zoneamento (Lei n. 6.803/80); a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81); a lei que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências (lei 8723/93) ,o Decreto Lei de Controle da

⁶⁵ A agência especializada em câncer da Organização Mundial da Saúde, a Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer (IARC), anunciou em 17-10-2013 que classificou o ar exterior (poluição) como *carcinogênico para humanos* (Grupo 1). As partículas em suspensão, o componente principal de poluição do ar, foram avaliadas separadamente e também classificadas como *carcinogênico para humanos*. Trata-se de gravíssimo problema de saúde ambiental. *Vide*: <http://www.iarc.fr/> .

⁶⁶ *Vide* STF, ADI 3.338/DF, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2005, DJe, 6-9-2007.

poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (Decreto Lei nº 1.413, de 14/8/1975), a Resolução Conama n. 18/86, que institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve; a Resolução Conama n. 5/89, que criou o Programa Nacional de Qualidade do Ar – Pronar; a Resolução Conama n. 3/90; a Resolução Conama n. 8/90.

Assim a Resolução CONAMA 491/2018 ao dispor sobre padrões de qualidade do ar e ser declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal é TÃO SOMENTE MAIS UMA REGRA destinada a balizar a tutela jurídica do ar em nossa País em face da saúde da pessoa humana devendo por via de consequência ser interpretada em face de todo nosso sistema normativo em vigor (constitucional e infraconstitucional).

6. PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR E A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES ECONÔMICAS COM FOCO NO LUCRO E ORGANIZADAS PARA PRODUZIR SUAS OPERAÇÕES EM VÁRIOS PAÍSES DE TODO O MUNDO: AS DENOMINADAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DA POLUIÇÃO DO AR NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

6.1. EMPRESAS TRANSNACIONAIS.

Como adverte Samuelson “alguém tem de fazer o pão nosso de cada dia antes de o podermos comer. Da mesma forma, a habilidade da economia para produzir automóveis, gerar eletricidade, escrever programas de computador e fornecer uma diversidade de bens e serviços que compõem nosso produto interno bruto⁶⁷ depende de nossa capacidade produtiva”.

⁶⁷O *Produto Interno Bruto (PIB)* é o valor de mercado de todos os bens e serviços finais de um país em um determinado ano. O Brasil ocupa a 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo – pelo menos até junho de 2021. É o principal indicador levando em conta o PIB, já que traz um dado bruto, em trilhões de dólares, de

A referida *capacidade produtiva* “é determinada pela dimensão e qualidade da população ativa, pela quantidade e qualidade do estoque de capital, pelo conhecimento tecnológico do país juntamente com a capacidade para usa-lo e pela natureza das instituições públicas e privadas”⁶⁸.

Assim, esclarece o conhecido fundador do departamento de graduação em Economia do MIT (Massachusetts Institute of Technology) e primeiro americano a receber o Premio Nobel de Economia em 1970, é necessário “compreender como as forças de mercado⁶⁹ determinam a oferta de bens serviços” destacando a importância da função da produção na economia como ciência entendida como “o estudo da forma como as sociedades *utilizam recursos escassos para produzir bens e serviços que possuem*

tudo que foi produzido no território. No topo, os Estados Unidos reinam sozinhos com quase US\$ 21 trilhões, com a China atrás, com pouco mais de US\$ 14,7 trilhões. O Brasil, que já ficou no top 10, agora está apertado entre Rússia e Austrália.

1. Estados Unidos: US\$ 20,933 trilhões

2. China: US\$ 14,723 trilhões

3. Japão: US\$ 5,049 trilhões

Alemanha: US\$ 3,803 trilhões

Reino Unido: US\$ 2,711 trilhões

Índia: US\$ 2,709 trilhões

França: US\$ 2,599 trilhões

Itália: US\$ 1,885 trilhões

Canadá: US\$ 1,643 trilhões

Coreia do Sul: US\$ 1,631 trilhões

Rússia: US\$ 1,474 trilhões

Brasil: US\$ 1,434 trilhões

Austrália: US\$ 1,359 trilhões

Espanha: US\$ 1,278 trilhões

México: US\$ 1,076 trilhões

Fonte : <https://www.imf.org/en/home> acesso em 28 de novembro de 2021.

⁶⁸ SAMUELSON, Paul Economia A. Porto Alegre : AMGH Editora Ltda, 2012.

⁶⁹ *Mercado*, conforme ensina Samuelson ““é um mecanismo por meio do qual compradores e vendedores interagem para estabelecer preços ,trocar bens e serviços e ativos” .Na denominada *economia de mercado* os indivíduos e as empresas privadas tomam as decisões mais importantes sobre a produção e o consumo”,ou seja,”uma economia de mercado é um mecanismo elaborado para coordenar pessoas,atividades e empresas por meio de um sistema de preços e mercado” .SAMUELSON, Paul Economia A. Porto Alegre : AMGH Editora Ltda, 2012.

valor para distribuí-los entre indivíduos diferentes” (grifos nossos).

Adverte o conhecido economista que se pensarmos nas definições de economia ”descobriremos duas ideias chave que permeiam toda a ciência econômica: *os bens são escassos e a sociedade deve usar os seus recursos de forma eficiente”* (grifos nossos), ou seja, em uma sociedade que em momento algum atingiu a utopia das possibilidades ilimitadas “o nosso mundo é um mundo de *escassez*, repleto de *bens econômicos*”.

A referida produção é, pois realizada ”por organizações especializadas - as pequenas, médias e grandes empresas que dominam o panorama das economias modernas”.

Assim, conforme ensina o autor antes citado “*as empresas são organizações especializadas dedicadas à gestão do processo de produção”* (grifos nossos) sendo por via de consequência *o papel das empresas* “gerir o processo de produção, comprar ou arrendar terra, capital, trabalho e matérias-primas” sendo motivadas” *pelo desejo de maximizar os lucros* (grifos nossos)”⁷⁰

Destarte, *ao atuar em proveito da gestão de seu processo de produção motivadas pelo desejo de maximizar seus lucros e com a finalidade de buscar mercado consumidor, energia, matéria-prima*⁷¹ *e mão de obra, ultrapassando os limites territoriais dos países de sua origem*, passaram as corporações a atuar em diferentes nações realizando suas atividades econômicas

⁷⁰ Os lucros são as receitas líquidas ,ou a diferença entre as receitas das vendas e os custos totais SAMUELSON, Paul Economia A. Porto Alegre : AMGH Editora Ltda, 2012.

⁷¹ “Produto natural ou semimanufaturado (bem intermediário) que deve ser submetido a novas operações no processo produtivo até tornar-se um artigo acabado. O minério de ferro no subsolo é apenas recurso natural; depois de extraído, torna-se matéria-prima para produzir o ferro, que, por sua vez, servirá como bem intermediário e matéria-prima para produção do aço; este, finalmente, será matéria prima para um produto final (automóvel, navio). A matéria-prima, portanto, tanto pode ser proveniente do setor primário da economia como do secundário”.

SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia, Editora Best Seller, 1999.

organizadas visando desenvolver seu papel fundamental: *são as empresas transnacionais também conhecidas como empresas multinacionais*.⁷²⁷³.

Daí Hans-Jürgen Bieling advertir, ao observar que a globalização da produção corresponde muito de perto à do comércio, que “ Im Schnittfeld dieser beiden Bereiche bewegen sich die Transnationalen Konzerne (TNKs). Schließlich spielen in der globalisierten Weltwirtschaft neben dem Intra-Firmen-Handel – je nach Land und Region sind dies durchschnittlich etwa 30-50% des Gesamthandels – auch die vielfältigen Kooperationsbeziehungen mit anderen Konzernen und das System von Zuliefer- und Vertriebsunternehmen eine wichtige Rolle. Grundsätzlich geht es für die TNKs darum, durch ausländische

⁷² “Der oft verwendete Begriff der Multinationalen Konzerne (MNKs) bezieht sich auf eine national diversifizierte Eigentümerstruktur der Unternehmen. Im Unterschied hierzu zeichnet sich das Konzept der TNKs, das auch in den Berichten und Statistiken der UNCTAD verwendet wird, dadurch aus, dass die Konzerne im Wertschöpfungsprozess Standorte in mehreren Nationalstaaten miteinander vernetzen” BIELING, Hans-Jürgen Internationale Politische Ökonomie- Eine Einführung VS Verlag für Sozialwissenschaften | Springer Fachmedien Wiesbaden GmbH, Wiesbaden, 2011.

⁷³ Embora alguns autores apontem diferenças entre as empresas transnacionais e as empresas multinacionais, com uma tendência em favor da expressão transnacional, a circunstância de observamos corporações que, de qualquer forma, ao desenvolver suas atividades economicas se *submetem às leis dos países em que atuam* é o fator de destaque para a correta análise jurídica no que se refere à atuação e gestão de referidas companhias. Vide por exemplo a manifestação de Hennings ao afirmar que “Ebenfalls von unterschiedlicher Bedeutung sind die Vorsilben „Trans-“ und „Multi-“: Zwar ist die Differenzierung zwischen einem MNU und einem TNU nicht eindeutig, allgemein gebräuchlich ist aber die Abgrenzung, die im Sprachgebrauch der Vereinten Nationen gilt.⁴² Danach ist ein TNU ein grenzüberschreitend operierendes Unternehmen, das von natürlichen oder juristischen Personen besessen und kontrolliert wird, die aus einem Land stammen. Ein MNU hingegen ist ebenfalls ein international agierendes Unternehmen, dessen Eigentum und Kontrolle natürlichen und juristischen Personen aus verschiedenen Ländern obliegt. Im Englischen Sprachgebrauch gibt es eine Tendenz zugunsten des Begriffs Transnational Corporation (TNC), seitdem sich der ECOSOC 1974 zugunsten der Vorsilbe „Trans-“ entschied⁴⁴, ohne dabei die eben dargestellte unterschiedliche Bedeutung der Vorsilben zu berücksichtigen. Sie hat im Spannungsfeld von Menschenrechten und MNU aber auch keine Auswirkungen”. HENNINGS, Antjie Über das Verhältnis von Multinationalen Unternehmen zu Menschenrechten - Eine Bestandsaufnahme aus juristischer Perspektive, Universitätsverlag Göttingen 2009.

Direktinvestitionen den Zugang zu weiteren Absatzmärkten zu sichern, um die bestehenden Transaktionskosten weiter abzusenken und die Amortisation von forschungs- und kostenintensiven Innovationen zu beschleunigen. Letztlich ist auf diese Weise ein dichtes Netz grenzüberschreitender Produktions- und Wertschöpfungsketten (Dicken 2011: 27ff; van der Pijl 2015) mit einer wachsenden Zahl an TNKs entstanden. Im Jahr 2008 waren es etwa 82.000 mit ca. 800.000 ausländischen Niederlassungen und knapp 80. Mio. Beschäftigten (UNCTAD 2010)“.

As empresas transnacionais ou multinacionais⁷⁴ são, portanto grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Ásia).

Conforme esclarece a Fortune⁷⁵, depois de atingir um recorde de US \$ 33,3 trilhões na edição de 2020, a receita total das maiores empresas do mundo caiu 4,8% para US \$ 31,7 trilhões no ano de 2021 apresentando o primeiro declínio em meia década em face da COVID-19, que atingiu grandes setores da economia global enquanto os países entravam em

⁷⁴ “Most scholars and researchers in international business (e.g. Buckley & Casson, 1976; Caves, 1996; Dicken, 1998; Dunning, 1993; UNCTAD, 1997; Vernon, 1971) have provided various definitions of the term ‘multinational corporation’. The adoption of different definitions is clearly understood that there are different objectives/functions by individual researchers. Among those who took up the challenge of analyzing transnational actors operations, Vernon (1971) eventually emerged as the most influential. He stated that transnational actors represent a cluster of affiliated firms located in different countries that are linked through common ownership, draw upon a common pool of resources, and respond to a common strategy. All this means a high degree of integration among different units of the firm.” OJO, Olawole AKINYOOLA, Moses OLOMU, Babatunde Multinational and Transnational Activities in the Global Economy: implications for sócio-economic development in Ngeria International Journal of Economics, Business and Management Research Vol. 3, No. 07; 2019.

⁷⁵ <https://fortune.com/global500/> acesso em 28 de novembro de 2021.





bloqueio. Todavia e apesar dos contratemplos, o peso do Global 500 continua formidável: *as vendas combinadas das empresas da lista equivalem a mais de um terço do PIB global*. A seguir está a lista das 10 principais empresas a saber:







Fortune Global 500 list of 2021

Rank	Company	Country	Industry	Revenue in USD
1	Walmart	 United States	Retail	\$524 billion
2	State Grid	 China	Energy	\$384 billion
3	Amazon	 United States	Internet Services and Retailing	\$281 billion
4	China National Petroleum	 China	Petroleum	\$379 billion
5	Sinopec Group	 China	Petroleum	\$407 billion
6	Apple	 United States	Technology	\$260 billion
7	CVS Health	 United States	Health care	\$257 billion
8	UnitedHealth Group	 United States	Health care	\$242 billion
9	Toyota Motor	 Japan	Automobiles	\$275 billion
10	Volkswagen	 Germany	Automobiles	\$283 billion

Fonte: <https://fortune.com/global500/> acesso em 28 de novembro de 2021.

Cabe observar pela oportunidade que em agosto de 2021, os 10 países com as maiores receitas das 500 maiores empresas são:

<i>Discriminação por país</i>		
Classificação	País	Empresas
1	 China	135
2	 Estados Unidos	122
3	 Japão	53
4	 França	31

<i>Discriminação por país</i>		
<i>Classificação</i>	<i>País</i>	<i>Empresas</i>
5	 Alemanha	27
6	 Reino Unido	22
7	 Coreia do Sul	15
8	 Suíça	13
9	 Canadá	12
10	 Holanda	11

Assim caracterizadas indiscutivelmente como um dos formadores primários da economia global contemporânea⁷⁶, consideradas a força motriz por trás da configuração das cadeias globais de commodities⁷⁷ (produtos que funcionam como

⁷⁶ “The importance of transnational businesses Many TNCs have become synonymous with globalisation such as Nike, Apple, Wal-Mart, Uber, Amazon, Google and Samsung. For example, Google has offices in more than 60 countries. The biggest 500 TNCs together account for nearly 70% of world trade. TNCs are a key driver of globalisation because they have been re-locating manufacturing to countries with relatively lower unit labour costs in order to increase profits and returns for shareholders. For example, Volkswagen, Toyota, Nissan and General Motors all have bases in Mexico which has helped this country to build a comparative advantage in manufacturing and then exporting vehicles within the NAFTA free trade area (Mexico, USA and Canada)” <https://www.tutor2u.net/economics/reference/transnational-businesses-and-globalisation> .

⁷⁷ “42. Although a growing number of developing countries have diversified into manufactured exports, primary commodities other than petroleum continue to account for more than one-third of the export earnings of the group as a whole. Dependence on such exports is particularly high in Latin America (52 per cent) and Africa (62 per cent)./20 The countries recognized as 'least developed' for the purposes of the UN Special Programme use primary commodities for 73 per cent of their export earnings./21”.” 46. In recent years, Third World commodity exporters have sought to earn more by doing the first-stage processing of raw materials themselves. This first stage often involves subsidized energy, other concessions, and substantial pollution costs. But these countries often find that they do not gain much from this capital- and energy-intensive first-stage processing, as the price spread shifts in favour of downstream products, most of which continue to be manufactured mainly in industrial countries. Tariff escalation in the industrial market economies reinforces this tendency”. “47. The main international response to commodity problems has been the development of international commodity agreements to stabilize and raise developing countries'

matéria-prima) e desempenhando um papel fundamental nas questões ambientais internacionais, as empresas transnacionais são economicamente muito ricas e, portanto, potencialmente mais poderosas do que muitos dos estados-nação do mundo⁷⁸ tornando-se “the most important players in global business having significant impact on international trade” como bem destacam Predrag Bjelic, Ivan Markovic e Ivana Popovic Petrovic⁸⁰.

Laborando no âmbito de suas atividades a partir do capital, que se tornou livre e, portanto, totalmente móvel, e ao mesmo tempo agindo como centro de poder, não tendo que depender de laços pessoais para exercer sua dominação, explica Henri Houben, no que se refere à história da existência das multinacionais que “spécialistes de l’histoire des multinationales datent leur apparition d’environ 1865. Certains attribuent à Singer,

earnings from these exports. But real progress has been very limited and in fact there have been reversals. Moreover, environmental resource considerations have not played any part in commodity agreements, with the notable exception of the International Tropical Timber Agreement./23”.OUR COMMON FUTURE, Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment,1987.

⁷⁸ “La synthèse théorique émergente sur les firmes multinationales affirme que celles-ci sont capables de générer leurs propres avantages grâce à leurs investissements en R & D, en marketing et en administration. L’État n’apparaît que comme un élément externe, le plus souvent modifiant ses structures (soit vers la creation d’institutions étatiques supra-nationales, soit en réduisant ses fonctions économiques) comme conséquence de l’expansion internationale des firmes.” FAUCHER, Philippe NIOSI, Jorge « L’État et les firmes multinationales », Études internationales, vol. 16, nº 2, 1985.

⁷⁹ “The vast majority of transnational corporations (multinational and transnational companies) mostly execute their international business by exporting their foreign direct investments (FDIs) to different countries worldwide. Especially by investing abroad TNCs have increased their turnover in recent decades and in this way they have developed into unbeatable and superior multinational economic giants.”KORDOS,Marcel VOJTOVIC, Sergej Transnational corporations in the global world economicenvironment ,3rd International Conference on New Challenges in Management and Organization: Organization and Leadership,2016.

⁸⁰ BJELIC, Predrag MARKOVIC Ivan , PETROVIĆ,Ivana Popovic Transnational Companies and A Changing Structure of International Trade MONTENEGRIN JOURNAL OF ECONOMICS, Vol. 8, No 4,2012.

le fabricant américain de machines à coudre, l'honneur d'avoir inauguré la production à l'étranger. D'autres pensent que c'est BASF. D'autres encore songent à Siemens" advertindo que "L'essentiel est que cela naît à la fin du XIXe siècle, après que les incertitudes et réglementations sur la finance ont été levées. Parce que la première forme de société capitaliste généralisée au début est la propriété de fait du capitaliste investisseur. Les grandes sociétés sont peu nombreuses. Elles commencent à utiliser une structure plus ou moins nouvelle, la société anonyme"⁸¹.

Deste modo buscando constantemente os locais de produção mais baratos e eficientes em todo o mundo, possuindo notória flexibilidade geográfica podendo transferir recursos e operações para qualquer local do mundo e tendo como principais características o objetivo de alcançar vantagens competitivas e maximização dos lucros (o lucro é destinado a investimentos para a instalação de novas filiais, e outra parte é direcionada à matriz), as empresas transnacionais possuem parte substancial de sua força de trabalho localizada no mundo em desenvolvimento tendo os seus ativos (bens e direitos que ela possui e que podem ser convertidos em dinheiro) distribuídos em todo o mundo, em vez de concentrados em um ou dois países. Daí procuram constantemente as empresas transnacionais as fontes de abastecimento mais baratas para os produtos primários e intermediários que processam (global sourcing) investindo diretamente no exterior para garantir o acesso a bens primários ou para se beneficiar de baixos custos salariais.

Por consequência a maior parte das empresas transnacionais após terem conquistado o mercado interno montaram filiais em outros países, principalmente nos países em desenvolvimento vez que nos países em desenvolvimento a mão-de-obra é mais barata, além de ter benefícios fiscais e principalmente em face da existência de matéria prima FUNDAMENTAL para

⁸¹ HOUBEN, Henri Historique des multinationales <https://gresea.be/Historique-des-multinationales#nh8>

elaboração de seus produtos (commodity /mercadoria).

O Relatório Brundtlan teve oportunidade de destacar⁸² que “Transnationals play an important role as owners, as partners in joint ventures, and as suppliers of technology in the mining and manufacturing sectors in many developing countries, especially in such environmentally sensitive areas as petroleum, chemicals, metals, paper, and automobiles. They also dominate world trade in many primary commodities” sendo certo que “Nos últimos anos, muitos países em desenvolvimento começaram a ter uma visão mais positiva do papel que o investimento em empresas transnacionais pode desempenhar em seu processo de desenvolvimento. Isso foi um tanto influenciado pelas necessidades de divisas desses países e por sua consciência do papel que o investimento estrangeiro pode desempenhar para fornecê-las. A cooperação eficaz com as TNCs é possível na criação de condições iguais para todas as partes. Isso pode ser alcançado pela estrita observância do princípio de soberania do país anfitrião. Por sua vez, muitas empresas reconheceram a necessidade de compartilhar habilidades gerenciais e know-how tecnológico com os nacionais do país anfitrião e buscar objetivos de busca de lucro dentro de uma estrutura desenvolvimento sustentável de longo prazo”⁸³.

Alerta todavia o referido document “But mutual suspicions still exist, usually because of an asymmetry in bargaining power between large corporations and small, poor, developing countries. Negotiations are often made one sided by a developing country's lack of information, technical unpreparedness, and political and institutional weaknesses. Suspicions and

⁸² OUR COMMON FUTURE, Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment, 1987.

⁸³ OUR COMMON FUTURE, Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment, 1987.

disagreements remain, particularly concerning the introduction of new technologies, the development of natural resources, and the use of the environment. If multinationals are to play a larger role in development, these conflicts and suspicions must be reduced”⁸⁴ ...

Esclarecendo o papel desempenhado pelas empresas multinacionais no desenvolvimento recente do Brasil cabe apontar manifestação de Doellinger e Cavalcanti ⁸⁵ ao esclarecerem que "na verdade, muitos dos objetivos dessas empresas (multinacionais) tanto implicam benefícios (para os países hospedeiros) como custos: o investimento estrangeiro aumenta a capacidade produtiva da economia, transfere tecnologia e cria empregos, mas também inibe a expansão das empresas locais e muitas vezes implica mesmo a extinção dessas empresas, reduz a soberania econômica do país e enfraquece alguns instrumentos de política econômica; pode, eventualmente, transferir tecnologia inadequada à disponibilidade de fatores e subutilizar as potencialidades locais de desenvolvimento tecnológico; pode ainda exacerbar a demanda de profissionais qualificados e elevar os custos das empresas nacionais. As empresas multinacionais são muito mais poderosas, e sua atuação nos mercados nacionais, tanto pode aumentar a competição quanto concentrar a produção em rígidos oligopólios".

Possuindo, pois, pois campo de atuação em várias partes do planeta (inclusive evidentemente no Brasil) e em diversos segmentos, como o industrial, alimentício, têxtil, tecnológico, entre outros e possuindo como já dissemos anteriormente as suas sedes preponderantemente em países desenvolvidos (Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha, Japão, etc) com suas

⁸⁴ OUR COMMON FUTURE, Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment, 1987.

⁸⁵ DOELLINGER, Carlos von & CAVALCANTI, Leonardo. Empresas multinacionais na indústria brasileira. Rio de Janeiro, IPEA/INPES, 1975.

unidades produtivas ("fábricas") em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, *as empresas transnacionais* como meio específico de organizar a produção visando obter lucros de maneira a maximizar a eficiência minimizando custos, caracterizando-se como uma estrutura de maximização de lucros que abarca a produção em vários países⁸⁶, *tem, todavia seu balizamento normativo submetido evidentemente aos diferentes sistemas constitucionais dos diferentes países que atuam.*⁸⁸

À vista disso as empresas transnacionais estão vinculadas não só aos superiores deveres e direitos que estruturam as atividades econômicas nos diferentes países do mundo como evidentemente também estão submetidas ao que determinam os modos de criar, fazer e viver estruturados nas diferentes Nações e suas Cartas Magnas em face do princípio da SOBERANIA observando-se particularmente a opção adotada por grande parte dos referidos sistemas constitucionais, inclusive o Brasil, no sentido de interiorizar em suas constituições, os preceitos

⁸⁶ "Sur cette base, on peut dire que la multinationale devient une structure de maximisation des bénéfices aux contours de plus en plus flous et qui embrassent la production dans plusieurs pays, cette même fabrication étant laissée à d'autres sociétés, soit locales, soit spécialisées, sauf pour ce qui est stratégique (la définition de ce qui est stratégique étant différente de secteur à secteur)". HOUBEN, Henri Historique des multinationales <https://gresea.be/Historique-des-multinationales#nh8>

⁸⁷ "... le but est de réaliser non seulement les bénéfices les plus élevés possible, mais aussi les opérations qui vont accroître le cours boursier, de sorte à rassasier les sociétés financières qui interviennent en Bourse. Pour la multinationale, il s'agit d'assurer au sein de la structure la création de profits potentiels (en langage marxiste, on dit « plus-value ») à tous les niveaux, mais aussi de l'acheminer vers le centre de réalisation des bénéfices, par un jeu de transfert des prix. En outre, si une partie ne réalise pas les objectifs attendus, on peut la couper plus ou moins aisément". HOUBEN, Henri Historique des multinationales <https://gresea.be/Historique-des-multinationales#nh8>

⁸⁸ "Die zunehmend an Unternehmen gerichteten Erwartungen resultieren auch daher, dass die staatlichen Strukturen in vielen Ländern des globalen Südens, in die Unternehmen investieren oder aus denen sie Rohstoffe oder Produkte beziehen, schwach sind. *Der Staat ist also selbst häufig nicht in der Lage oder willens, geltende Gesetze und Regulierungen, zum Beispiel zum Schutz von Arbeitnehmern oder der Umwelt, einzuführen oder durchzusetzen*" (grifos nossos) <https://www.bpb.de/apuz/175496/transnationale-unternehmen-problemverursacher-und-loesungspartner>

destinados a estabelecer a busca de um desenvolvimento sustentável global fixado e fundamentado principalmente a partir do denominado Relatório Brundtland de 1987(Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-NOSSO FUTURO COMUM)⁸⁹.

6.2. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO EM FACE DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.

Conhecidas também pela denominação de empresas internacionais ou transnacionais, as multinacionais, conforme destaca Sandroni⁹⁰ “resultam da concentração do capital e da internacionalização da produção capitalista. O processo teve início no final do século XIX⁹¹, quando o capitalismo superou sua fase tipicamente concorrencial e evoluiu para a formação de monopólios, trustes e cartéis — fenômeno que acompanhou a hegemonia do capital financeiro no modo de produção capitalista e se tornou conhecido como imperialismo. Nesse novo processo de realização do capital, surge um mercado mundial de produção de bens, de serviços e de utilização de mão-de-obra, cujos

⁸⁹ OUR COMMON FUTURE, Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment, 1987.

⁹⁰ SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia, Editora Best Seller, 1999.

⁹¹ “Generally speaking, the earliest historical origins of TNCs can be traced to the major colonising and imperialist expansions by Western Europe, notably England and Holland. However, there is no consensus on the first TNC. Some studies pointed out that the Dutch East India Company, established in 1602 when the States-General of the Netherlands granted it a 21-year monopoly to carry out colonial activities in Asia, was recognized as the first transnational organization⁶. During this period, firms such as the British East India Trading Company were formed to promote the trading activities or territorial acquisitions of their home countries in the Far East, Africa, and the Americas. TNCs, as they are known today, did not really appear until the 19th century, with the advent of industrial capitalism and by consequence the development of the factory system.” DENG, Hugh HIGGS, Lindsey & CHAN, Victor Redefining Transnational Corporations, *Transnational Corporations Review*, 1:2, 69-80, 2009.

resultados consistem no desenvolvimento do poderio econômico, político e militar das potências industriais: Estados Unidos, Canadá, Japão, Grã-Bretanha, França, Alemanha e outras nações europeias”. Daí a afirmação de Astrakhantseva, Shipshova e Antonova ao sublinhar que “In the era of the colonies, the task of TNCs was the fastest production of material goods in the colonies and their transportation to the metropolis. With the collapse of most empires after the First World War, transnational corporations were more engaged in the production of various products using the international division of labor and selling them to former colonies.”⁹²

Todavia, tendo em vista que os atores transnacionais, conforme esclarecem Hymer⁹³ e Jones⁹⁴, começaram no início dos anos 1960, cabe destacar que o termo multinacional foi introduzido por Lilienthal em 1960⁹⁵⁹⁶.

Daí a observação de Olawole Ojo , Moses Akinyoola and Babatunde Olomu ao destacar que Lilienthal “who was a Director of the Tennessee Valley Authority and Director of the Atomic Energy Commission at that time, was first to introduce the term ‘Multinational Corporation’ in 1960. At a symposium held on the Occasion of the Tenth Anniversary of the Graduate School of Industrial Administration, Carnegie Institute of

⁹²ASTRAKHANTSEVA,E ,SHIPSHOVA O e ANTONOVA M The role of transnational corporations in the globalization of the economy International Conference on Sustainable Development of Cross-Border Regions: Economic, Social and Security Challenges ,2019.

⁹³ HYMER,S. In R. B. Cohen et al., (Eds). The Multinational Corporation. Cambridge: Cambridge University Press,1979.

⁹⁴ JONES, G.. The Evolution of International Business: An Introduction. New York: Routledge,1996.

⁹⁵ LILIENTHALI, D. The Multinational Corporation. In M.H. Anshen& G.L. Bach (Eds.). Management and Corporations, New York: McGraw-Hill, 1960.

⁹⁶ “Il termine “multinazionale” fu utilizzato per la prima volta nel 1960 da David Lilienthal per individuare un’impresa che organizza e coordina attività al di fuori dei confini nazionali; tuttavia il fenomeno non è recente”PENNA, Lucilla Multinazionali e Diritti dele popolazioni indigene:il fenômeno dell’internal displacement <https://tesi.luiss.it/128/1/penna-tesi.pdf>

Technology, Lilienthal (1960), distinguished between portfolio and direct investment and then defined “*multinational corporations – which have their home in one country but which operate and live under the laws of other countries as well*” (*grifos nossos*).

Portanto, como esclarecem os autores antes referidos, as multinacionais ou transnacionais desde sua gênese foram entendidas como corporações que embora com sede em determinado País *operam e se submetem as leis dos países em que atuam*, ou seja, *as empresas transnacionais estão submetidas à SOBERANIA fixada pelo sistema normativo dis diferentes países do mundo*.

Identificadas, pois, como grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco em lucro, as multinacionais⁹⁷ ou transnacionais são atividades econômicas organizadas que se realizam entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, elas possuem uma única sede.

Por outro lado é sempre importante lembrar que a caracterização de uma empresa multinacional, observando a relevância dos estudos de Stephen Hymer⁹⁸, primeiro autor que “tentou compreender as razões pelas quais as empresas buscam internacionalizar a produção” conforme adverte Cassiolato, apresenta “variações na literatura” conforme observam Amatucci e

⁹⁷“The United Nations prefer the term "multinational" that signifies the activities of the corporation or enterprise involve more than one nation. They assert that certain minimum qualifying criteria are often used in respect of the type of activity or the importance of the foreign component in the total activity of transnational actors. The activity in question may refer to assets, sales, production, employment, or profits of foreign branches and affiliates (UNCTAD, 1997)” OJO, Olawolw AKINYOOOLA, Moses OLOMU, Babatunde Multinational and Transnational Activities in the Global Economy: implications for sócio-economic development in Nigeria

International Journal of Economics, Business and Management Research Vol. 3, No. 07; 2019.

⁹⁸ HYMER, Stephen Herbert The international operations of national firms, a study of direct foreign investment The MIT Press, 1960. Cambridge, Mass.

Avrichir⁹⁹ indicando o entendimento de Wilkins¹⁰⁰, a saber, “My definition of a multinational enterprise is broad; it is business (a producer of goods and services) that operates over borders. I am not captive to a ‘goods mind-set’; I include the production of services of all kinds,” mas apontando todavia o que seria uma definição tida como a definição “oficial”, apresentada no relatório World Investment Report (WIR)¹⁰¹ que indica

“Transnational corporations (TNCs) are incorporated or unincorporated enterprises comprising parent enterprises and their foreign affiliates. A parent enterprise is defined as an enterprise that controls assets of other entities in countries other than its home country, usually by owning a certain equity capital stake”.

Assim, caracterizadas “pelo investimento no exterior (FDI – foreign direct investment), através da abertura de subsidiárias, que são assim filiais estrangeiras deste tipo de empresa”¹⁰² e significando não só “investimento direto – colocar dinheiro em outro país”¹⁰³ - como “além disso, uma decisão: vender diretamente ou fabricar no estrangeiro, ao invés de simplesmente exportar ou importar através de parceiros comerciais estrangeiros”, o pressuposto das empresas transnacionais “é a

⁹⁹ AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, v. 10, 2008.

¹⁰⁰ WILKINS, MIRA. The free-standing company, 1870-1914: an important type of British foreign direct investment. Economic History Review, Vol. XLI n. 2, 1988.

¹⁰¹ UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. World Investment Report

2005 – Transnational Corporations and the Internationalization of R&D. Methodological Notes:

Definitions and Sources. New York and Geneva: United Nations, 2005.

¹⁰² AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, v. 10, 2008.

¹⁰³ AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, v. 10, 2008.

mobilidade do capital: sem esta, fabricar ou vender em representante próprio fora do país de origem não pode entrar nos projetos estratégicos e na alavancagem da competitividade das empresas”¹⁰⁴.

De qualquer forma, e usando a advertência de Maxime A. Crener e Georges Hénault “Le terme que nous utiliserons pour représenter la notion que de nombreux auteurs appellent «firme multinationale» sera celui d'entreprise transnationale (ET), tel qu'utilisé par les Nations unies”¹⁰⁵

As empresas transnacionais como empresas produtoras de bens e serviços que operam além das fronteiras “fixaram-se no Brasil ao longo de todo o Século XIX e XX (algumas antes), e em cada fase com um propósito e impulsionadas por uma lógica diferente”¹⁰⁶¹⁰⁷ sendo certo que a obra “Empresas multinacionais na indústria brasileira”, de Doellinger e Cavalcanti¹⁰⁸ constitui uma contribuição importante para o estudo sobre as empresas multinacionais no Brasil, ao basear-se em uma pesquisa que teve como universo as maiores empresas industriais do país em 23 setores industriais relacionando em cada setor as 10 maiores empresas, com base no patrimônio, capital social e faturamento e estabelecendo da união desses três conjuntos uma

¹⁰⁴AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, v. 10, 2008.

¹⁰⁵CRENER, Maxime A. HÉNAULT, Georges Le rôle paradoxal des entreprises transnationales (E.T.) dans une ère de tensions protectionnistes Études internationales, Volume 8, numéro 4, 1977

¹⁰⁶AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, v. 10, 2008.

¹⁰⁷ “As empresas multinacionais são hoje a forma através da qual, e por excelência, as economias dos países caracterizados pelo subdesenvolvimento industrializado se inserem e se solidarizam com o sistema capitalista central. Define-se assim uma nova forma de dependência, da qual o Brasil é um dos exemplos mais perfeitos”. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos Encontros com a Civilização Brasileira, n.4, outubro 1978.

¹⁰⁸ DOELLINGER, Carlos von & CAVALCANTI, Leonardo. Empresas multinacionais na indústria brasileira. Rio de Janeiro, IPEA/INPES, 1975.

média de quase 14 empresas, somando um total de 318 empresas sendo 8 governamentais, 177 nacionais privadas e 133 subsidiárias de multinacionais. Assim, embora tenham pesquisado na oportunidade um universo limitado às maiores empresas de cada setor industrial, “trata-se de pesquisa relevante, já que as grandes empresas pesquisadas tinham na oportunidade uma importância decisiva na economia nacional” conforme reconhece Bresser-Pereira¹⁰⁹. Já em 2016 a Revista Forbes, ao apontar as maiores empresas do mundo que atuavam no Brasil, destacava a presença de corporações vinculadas ao petróleo e gás como a Exxon e Chevron (Estados Unidos), energia como a Total (França) e Sinopec (China) e alimentação como a Nestlé (Suíça)¹¹⁰.

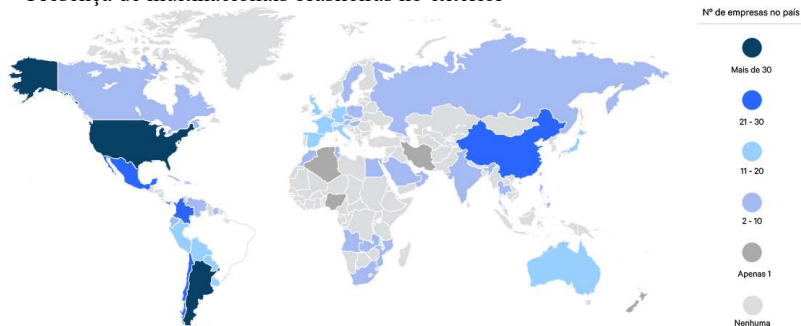
Atualmente no Brasil a presença de multinacionais brasileiras no exterior reflete um imperativo ditado pela concorrência internacional com destaque para a participação de empresas vinculadas aos setores/operações produtivas que atuam em outros países como os setores de mineração, têxtil, metalurgia e alimentos dentre outros¹¹¹.

No plano normativo e em face do que interessa especificamente para o presente estudo cabe lembrar manifestação de

¹⁰⁹BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos Um estudo sobre as empresas multinacionais no Brasil Rev. adm. empres. vol.16 no.1 São Paulo Jan./Feb. 1976.

¹¹⁰ <https://forbes.com.br/listas/2016/06/30-maiores-empresas-do-mundo-que-atuam-no-brasil/#foto30>

¹¹¹ Presença de multinacionais brasileiras no exterior



Fonte: Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras 2016

Baptista¹¹², conforme já mencionado em nossa obra “O Agronegócio em face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro - As empresas rurais sustentáveis¹¹³, ao advertir que “sob o prisma estritamente jurídico-positivo, pois, não existe a empresa transnacional¹¹⁴, razão pela qual a descrição que dela fazem os economistas é útil para sua conceituação: “um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global.”

Na verdade o conceito jurídico de empresa transnacional está perfeitamente balizado no plano constitucional brasileiro, vez que, exatamente por se caracterizar como atividade econômica organizada que se realiza entre diferentes nações possuindo uma única sede, as empresas transnacionais ao atuarem em nosso País buscando mercado consumidor, energia, matéria-prima e mão de obra, se submetem ao regramento jurídico que disciplina as atividades econômicas explicitamente estabelecidas em nossa Lei Maior¹¹⁵.

Destarte submetidas que estão ao regramento jurídico que disciplina as atividades econômicas explicitamente estabelecidas em nossa Carta Magna e por via de consequência a todos

¹¹²BAPTISTA, Luiz Olavo. Empresa Transnacional e Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987

¹¹³FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro:as empresas rurais sustentáveis 2ª edição Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

¹¹⁴Daí a afirmação de Maxime A. Crener e Georges Hénault, a saber “L’entreprise transnationale est une réalité empirique récente et originale.Elle serait d’ailleurs l’expression d’un stade nouveau du développement économique.”

CRENER, Maxime A. HÉNAULT, Georges Le rôle paradoxal des entreprises transnationales (E.T.) dans une ère de tensions protectionnistes Études internationales, Volume 8, numéro 4, 1977.

¹¹⁵ “Classiquement, le fonctionnement des entreprises est soumis aux lois et règlements – plus ou moins contraignants, c’est affaire de rapport de forces – du pays où elles sont établies. Leurs activités se sont cependant largement internationalisées – la “mondialisation”, dit-on parfois. Les lois et les règles, lorsqu’elles opèrent à l’étranger, et en particulier dans le Tiers-monde, n’offrent souvent qu’une très faible protection aux travailleurs.” GRESEA ,Asbl Réglementation des multinationals ,2011.

os balizamentos normativos que disciplinam nosso direito empresarial ambiental¹¹⁶, conforme detalhadamente indicado no presente trabalho, as empresas transnacionais em face dos principais específicos do direito ambiental constitucional são balizadas normativamente no que se refere à sua responsabilidade em face da poluição do ar conforme disciplinado por nossa Lei Maior. Senão vejamos

7. PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR E A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES ECONÔMICAS COM FOCO NO LUCRO E ORGANIZADAS PARA PRODUZIR SUAS OPERAÇÕES EM VÁRIOS PAÍSES DE TODO O MUNDO: OS DEVERES AMBIENTAIS EM FACE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540), incumbe, ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ambiental, a saber, as relações jurídicas vinculadas ao meio ambiente natural, ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente artificial (espaço urbano) e ao meio ambiente laboral submetem-se à obrigação constitucional antes referida.

O adimplemento de referido encargo, que é irrenunciável na interpretação estabelecida pelo STF, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse direito.

Destarte, a atividade econômica balizada em nossa Constituição Federal), e portanto a atuação lícita das empresas

¹¹⁶ Vide detalhadamente FIORILLO, Celso Antonio Pacheco A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

transnacionais estabelecida em nossa Lei Maior, está condicionada não só, evidentemente, ao que determinam os princípios fundamentais constitucionais (Arts. 1º a 4º da CF), como particularmente às superiores obrigações fixadas diretamente a partir do que determinam os referidos arts. 225 e 170, VI da Constituição Federal dentro de uma perspectiva mais ampla destinada a fundamentar a gênese da responsabilidade ambiental das empresas em ordem jurídica capitalista regrada por critérios de desenvolvimento sustentável conforme didaticamente indicam Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2020).

Resta, portanto bem evidenciado que as atividades desenvolvidas no plano da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal, inclusive evidentemente no plano da atuação das empresas transnacionais, não podem ser comprometidas tão somente por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Daí, restar bem estabelecido no superior plano normativo que as atividades econômicas de referidas empresas, conforme várias vezes indicado no presente trabalho.

7.1. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS DA PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR.

Fundamentada diretamente no texto de nossa Lei Maior (Art. 225, parágrafos 1º a 7º e especificamente Arts. 225, § 1º, IV

e 225, § 3º da CF) e em face de balizamento que guarda necessariamente harmonia com os princípios gerais da atividade econômica (Art.170, VI), a causa geradora da responsabilidade ambiental das empresas, como destacam Celso Fiorillo e Renata Ferreira(FIORILLO e FERREIRA,2020), “está explícita e diretamente relacionada à tutela jurídica constitucional do meio ambiente em face das quatro noções de meio ambiente indicadas pela interpretação do Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade ambiental das empresas vinculada à tutela jurídica do meio ambiente natural(recursos ambientais como bens ambientais tutelados pelo Art.225 da CF),a responsabilidade ambiental das empresas vinculada à tutela jurídica do meio ambiente cultural(bens culturais como bens ambientais tutelados pelos arts.215/216 da Constituição Federal),a responsabilidade ambiental das empresas vinculada à tutela jurídica do meio ambiente artificial(a cidade como bem ambiental tutelada pelos arts. 182 s 183 da CF) e a responsabilidade ambiental das empresas vinculada à tutela jurídica do meio ambiente do trabalho(a saúde como bem ambiental tutelada pelos arts.196 a 200 da CF)”.

Daí, e sempre em obediência aos mandamentos constitucionais, como advertem Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2020), a aplicação, dos princípios de direito ambiental antes referidos balizam a atuação lícita das empresas transnacionais em nosso País.

7.2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL DA PREVENÇÃO.

Em face da superior orientação constitucional, num primeiro momento, e como regra, as empresas transnacionais tem o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial

meio ambiente do trabalho).

Daí, inclusive, conforme observam Fiorillo, Morita e Ferreira (FIORILLO, FERREIRA e MORITA, 2019) a incumbência constitucional estabelecida ao Poder Público visando exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como evidentemente são as hipóteses causadoras de poluição, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (EPIA – Art. Art. 225, § 1º, IV).

Notamos, portanto que nossa Constituição Federal, visando dar efetividade ao princípio da prevenção, estabeleceu relevante instrumento destinado a fixar obrigação preventiva àqueles que pretendem instalar obra ou mesmo atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho), ou seja, instrumento vinculado à atuação das empresas transnacionais em nosso País, gerando por via de consequência um constante e necessário processo de controle das atividades econômicas a partir do licenciamento ambiental, como “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” como indicam Celso Fiorillo, Paulo Ferreira e Dione Morita (FIORILLO, FERREIRA e MORITA, 2019).

Destarte, as referidas obrigações de índole preventiva, por força constitucional e em obediência aos critérios específicos infraconstitucionais, serão via de regra sempre exigíveis de toda e qualquer atividade econômica desenvolvida no Brasil inclusive evidentemente as atividades desenvolvidas pelas empresas transnacionais revelando objetiva orientação constitucional

destinada a dar efetividade ao desenvolvimento sustentável.

7.3. A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS EMPRESAS EM FACE DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E O DENOMINADO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Instrumento normativo originário do ordenamento jurídico americano, ”de gênese e natureza jurídica constitucional e visando assegurar efetividade na tutela jurídica constitucional dos bens ambientais”, como destacam Fiorillo, Ferreira e Morita(FIORILLO, FERREIRA e MORITA, 2019), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como instrumento preventivo estrutural, passou a ser exigido pela Lei Maior de 1988 na forma do que determina o Art.225, § 1º, IV, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Assim, para assegurar a efetividade da tutela jurídica dos bens ambientais em face das varias relações jurídicas ambientais disciplinadas em nossa Carta Magna(Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) entendeu por bem nossa Constituição Federal determinar obrigatória incumbência ao Poder Público no sentido de exigir do mesmo, na forma da lei, para

atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ,como é o caso evidente das empresas transnacionais, o referido estudo de impacto que deve ser sempre e necessariamente prévio e público.

Destarte, em nosso País, as diferentes atividades previstas em nosso ordenamento jurídico que potencialmente, "susceptível de existir ou acontecer" na lição de Houaiss(HOUAISS,2009), possam causar significativa degradação do meio ambiente, a saber, atividades que possam causar "alteração adversa das características do meio ambiente" (Art.3º, II da lei 6938/81) necessitam apresentar referido estudo no sentido de obedecer aos princípios e normas constitucionais anteriormente indicadas. As empresas transnacionais, portanto, devem observar o referido comando constitucional. Claro está que a referida alteração adversa, para restar cabalmente caracterizada, dependerá de cada caso concreto, a saber, dependerá da real situação a ser examinada (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) assim como deverá ser devidamente avaliada em decorrência de conhecimento técnico especializado, verdadeiro trabalho elaborado por perito conforme clássica lição de Chiovenda (CHIOVENDA,1998), a saber, "pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos técnicos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta".

De qualquer forma as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente geram a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a necessária publicidade sendo certo que a partir do

RE 627.189 o Poder Público, como adverte Celso Fiorillo (FIORILLO, 2019) “em face da incumbência que lhe foi determinada pelo art. 225, § 1o, IV, deverá analisar os riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção e, ao final, executar as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, como procedimento de gestão de riscos obrigatório nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural/recursos naturais. Cuida-se, portanto de obedecer a um critério de gestão de risco em acatamento ao denominado princípio da precaução conforme interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016. Trata-se, por via de consequência, de análise qualitativa e quantitativa, que evidentemente não se reveste de caráter absoluto, a ser aplicada sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, tudo com a finalidade de balizar as atividades econômicas- incluindo evidentemente as empresas transnacionais - exercidas em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

7.4. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES E MEDIDAS PREVENTIVAS DE TUTELA JURÍDICA EM FACE DA POLUIÇÃO DO AR: O RODÍZIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO.

A Lei n. 10.203/2001, ao autorizar os governos estaduais e municipais a estabelecer, por meio de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve (Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores), ratificou as regras descritas na

Lei n. 8.723/93, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.









Referidas normas, que se harmonizam, não só estabelecem controle sobre fabricantes de motores e veículos automotores e sobre fabricantes de combustíveis (que ficam obrigados a tomar providências necessárias visando a reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes), para os veículos comercializados no Brasil, como estabelecem rigoroso critério também para os veículos importados (que ficam obrigados, por força de lei, a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional).

Trata se por via de consequência de medida diretamente relacionada à atuação das empresas transnacionais que não só exportam como fabricam automóveis em nosso País¹¹⁷¹¹⁸

¹¹⁷ “Em 2020, a frota total de veículos em circulação no Brasil era de 59.117.648, conforme dados do Sindipeças. Segundo a entidade, desse total: 38.149.197 são automóveis; 12.877.610 são motos; 5.649.895 são comerciais leves; 2.052.000 são caminhões; e 388.946 são ônibus. Para comparar, a maior frota é a dos Estados Unidos, com 264,19 milhões de unidades, seguido pela China com 162,84 milhões de veículos em circulação.” <https://omecanico.com.br/sabe-qual-e-a-frota-total-de-veiculos-no-brasil/> acesso em 08 de maio de 2022 .

¹¹⁸

Maiores produtores de veículos do mundo em 2019, em milhões de unidades por ano

1.	 China	25,72
2.	 Estados Unidos	10,88
3.	 Japão	9,68
4.	 Alemanha	4,66
5.	 Índia	4,51
6.	 México	3,98
7.	 Coreia do Sul	3,95
8.	 Brasil	2,94

Exatamente com a finalidade de prevenir a poluição atmosférica é que a Lei n. 10.203/2001 fixou a regra, em obediência ao raciocínio de que as normas ambientais locais estabelecem melhor controle para a qualidade de vida do cidadão, estabelecendo que “os Municípios com frota total igual ou superior a 3 (três) milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar”¹¹⁹.

9.	 Espanha	2,82
10.	 França	2,20
11.	 Tailândia	2,01
12.	 Canadá	1,91
13.	 Rússia	1,71
14.	 Turquia	1,46
15.	 Chéquia	1,43
16.	 Reino Unido	1,38
17.	 Indonésia	1,28
18.	 Eslováquia	1,10
19.	 Itália	0,91
20.	 Irão	0,82

Fontes: OICA .

¹¹⁹“ Entre o final dos anos 1950 e início dos 1960, começou a instalação da indústria automobilística no Brasil. Apesar de já ter automóveis pelas ruas, o país não tinha nenhuma fábrica do tipo. Hoje, geram centenas de milhares de empregos - segundo a Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores), 2020 terminou com 1,3 milhão de empregados na indústria, direta e indiretamente, incluso caminhões, ônibus e máquinas agrícolas. O fim dos anos 1990 e começo dos anos 2000 traz novos jogadores para o mercado, com a chegada da Toyota, Honda e

Daí a possibilidade, em função das características locais de tráfego e poluição do ar, dos órgãos ambientais, de transporte e de trânsito planejarem bem como implantarem medidas de redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, entre elas, o hoje conhecido *rodízio* de veículos¹²⁰ (critério adotado em alguns Municípios “orientando” os proprietários de veículos automotores a respeitar o rodízio de acordo com o algarismo final de suas chapas, “impedindo” que os veículos, pelo menos uma vez por semana, possam se locomover dentro de determinada área sob pena de imposição de multa; o rodízio, em algumas localidades, muitas vezes é suspenso de acordo com a eventual diminuição na frota de veículos, como, por exemplo, no período das chamadas férias escolares). A ideia é exatamente incentivar o uso de transporte coletivo – particularmente as modalidades de baixo potencial poluidor –, no sentido de integrar as normas de meio ambiente artificial e de proteção ao meio ambiente natural com destaque à proteção da incolumidade físico-psíquica da pessoa humana.

As Leis n. 10.203/2001 e 8.723/93 estão em absoluta sintonia com o direito ambiental constitucional na medida em que, ao procurar evitar provável lesão à incolumidade físico-psíquica de brasileiros e estrangeiros residentes no país (a saúde), adotam importante critério preventivo, ou seja, medida fundamental para a proteção do meio ambiente.

7.5. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS EMPRESAS EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DO POLUIDOR PAGADOR.

Peugeot/Citroën, citando alguns exemplos. Outros fabricantes de instalam com o passar das décadas, como a BMW e a Caoa Chery. Além das fábricas de automóveis aqui listadas, ainda há fábricas de motores e transmissões, componentes e autopeças espalhadas pelo país.” <https://motor1.uol.com.br/news/242153/fabricas-automoveis-brasil/> acesso em 08 de maio de 2022.

¹²⁰ *Vide* RMS 19.820-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9-10-2007.

Podemos identificar no princípio do poluidor – pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo). Desse modo e conforme destaca Celso Fiorillo (FIORILLO, 2021) “num primeiro momento, impõe-se ao poluidor, na condição de obrigado, o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele, além da elaboração do necessário EPIA, o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos”. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, ou seja atividade desenvolvida pelas empresas, o poluidor será responsável pela sua reparação, ou seja, e conforme advertência do Ministro Marco Aurélio na ADI 3378 “o fato verificado, o dano, porque não se pode cogitar de indenização, a priori, sem a verificação de dano”.

A obrigatoriedade de reparar o dano está, pois em conformidade com o princípio de direito ambiental constitucional do poluidor-pagador. A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Europeia, que preceitua:

“ [...] as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente” (ver Diretivas da União Europeia).

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º:

3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do

poluidor-pagador há incidência da impropriamente denominada “responsabilidade civil”, a rigor e como esclarece Celso Fiorillo (FIORILLO, 2021), responsabilidade constitucional de reparar danos causados, argumento que foi inclusive acolhido pelo Supremo Tribunal Federal conforme didaticamente observado pelo Ministro Edson Fachin na ADI 5547¹²¹.

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da impropriamente denominada “responsabilidade civil” em face dos danos ambientais, e, portanto de regras constitucionais de responsabilidade ambiental das empresas, a saber: a) a prioridade da reparação específica do dano ambiental; b) a denominada “responsabilidade chamada civil objetiva”; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. Além disso, dada a natureza jurídica constitucional dos bens ambientais, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações judiciais destinadas à sua tutela são imprescritíveis conforme interpretação feita por Celso Fiorillo desde o ano de 2000(FIORILLO,2000) adotada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 fixando a seguinte tese : “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”

CONCLUSÃO

A responsabilidade ambiental das empresas transnacionais em nosso País em face da poluição do ar deve ser balizada

¹²¹ “Conforme reflexão que desenvolvi no julgamento da ADC n. 42, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.02.2018, essa interpretação se, de um lado, identifica o direito ao meio ambiente como verdadeiro direito fundamental, a fazer atrair, por exemplo, o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB; de outro, assinala haver uma especificidade dessa tutela que não a equaciona exclusivamente com o indivíduo singularmente considerado. De fato, é precisamente a tutela ambiental que dá especificidade a esse direito fundamental, e o eventual dano ambiental é, por natureza, distinto daquele classicamente definido nos termos da legislação civil, tendo causas múltiplas e confluentes.(grifos nossos)”ADI 5547 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator:Min. EDSON FACHIN Julgamento: 22/09/2020 Publicação: 06/10/2020

necessariamente conforme as regras jurídicas soberanas estabelecidas por nossa Lei Maior vinculadas à nossa realidade nacional e peculiaridades locais em harmonia como os primados da livre iniciativa (Art.1º,IV e 170 da CF), do desenvolvimento social(Art.3º,II), da redução da pobreza(Art.3º,III) e da promoção da saúde(Art.6º e 196 a 200 da CF) didaticamente orientados por nossa Carta Magna particularmente em face do que determina nosso Direito Ambiental Constitucional(saúde ambiental) e legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, particularmente e pela oportunidade da necessária atualização de seu enquadramento específico ordenado pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade ambiental das empresas transnacionais em nosso País em face da poluição do ar deve ser interpretada dentro de contexto constitucional que vincula os princípios gerais da atividade econômica desenvolvido com fundamento na ordem jurídica do capitalismo em harmonia com o princípio constitucional da defesa do meio ambiente (Art.170, VI), devendo estar conectada aos princípios do direito ambiental constitucional em vigor, com destaque para os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador inclusive com a necessária obediência ao instrumento constitucional do Estudo Prévio de Impacto Ambiental com a finalidade de assegurar a adequada proteção normativa destinada a garantir satisfatória gestão da qualidade do ar em nosso País em proveito da defesa da saúde da pessoa humana.



REFERENCIAS

ANDERSON,H.R. Air pollution and mortality: A history Atmospheric Environment Volume 43, Issue 1, January 2009

- ASTRAKHANTSEVA,E ,SHIPSHOVA O e ANTONOVA M
The role of transnational corporations in the globalization of the economy International Conference on Sustainable Development of Cross-Border Regions: Economic, Social and Security Challenges ,2019.
- AVEN, Terje; RENN, Ortwin Risk Management and Governance. Concepts, Guidelines and Applications. Berlin: Springer,2010.
- BARRAL, Virginie Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm European Journal of International Law, Volume 23, Issue 2, May 2012.
- BERNSTEIN ,Jonathan A. Health effects of air pollution Journal of Allergy and Clinical Immunology Volume 114, Issue 5, November 2004
- BJELIC, Predrag MARKOVIC Ivan , PETROVIĆ, Ivana Popovic Transnational Companies and A Changing Structure of International Trade MONTENEGRIN JOURNAL OF ECONOMICS, Vol. 8, No 4,2012.
- BUCKLEY, P. J.; CASSON, M. C. “A long-run theory of the multinational enterprise”. In: BUCKLEY, P. J.; CASSON, M. C. (Eds.) The future of the multinational enterprise. London: Macmillan, 1976.
- BRUNEKREEF, Bert HOLGATE, Stephen Air pollution and health The Lancet Volume 360, Issue 9341, 19 October 2002.
- CALVERT, S; ENGLUND, H M Handbook of air pollution technology U.S. Department of Energy Office of Scientific and Technical Information 1984.
- CASSON, M. Transaction costs and the theory of the multinational enterprise. New theories of the multinational enterprise. New York: St. Martin’s Press, 1982.
- EVANS, Gary W. JACOBS,, Stephen V. Air Pollution and Human Behavior Winter 1981.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022..
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco O uso sustentável das commodities por parte das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 22ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2022.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Processual Ambiental Brasileiro antigo Princípios do direito processual ambiental – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. 7ª edição. ,São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. Licenciamento Ambiental. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ;FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018
- HENNINGS, Antjie Über das Verhältnis von Multinationalen Unternehmen zu Menschenrechten - Eine Bestandsaufnahme aus juristischer Perspektive, Universitätsverlag Göttingen 2009.
- HYMER, Stephen Herbert The international operations of national firms, a study of direct foreign investment The

- MIT Press, Cambridge, Mass, 1960.
- HYMER, S. H.; ROWTHORN, R. "Multinational corporations and international oligopoly: the non-American challenge". In: KINDLEBERGER, C. P. (Ed.) *The International Corporation: A Symposium*. Cambridge, MA: MIT Press, 1970.
- HYMER, S. In R. B. Cohen et al., (Eds). *The Multinational Corporation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.
- Houben, Henri *Historique des multinationales* <https://gresea.be/Historique-des-multinationales#nh8> .
- HUCK, Winfried KURKIN, Claudia Die UN-Sustainable Development Goals (SDGs) im transnationalen Mehrebenensystem Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht *ZaöRV Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht Heidelberg Journal of International Law (HJIL) ZaöRV* 78 (2018).
- IETTO-GILLIES, G. *Transnational corporations and international production. Trends, theories, effects*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2012.
- KAMPA, Marilena CASTANAS, Elias Human health effects of air pollution *Environmental Pollution* Volume 151, Issue 2, January 2008.
- LAVE, Lester B. , SESKIN, Eugene P. *Air Pollution and Human Health* RFF Press, 2013.
- MICHALET, C. A. *Transnational corporations and the changing international economic system. Transnational Corporations*, v. 3, n. 1, p. 9-21, 1994.
- OJO, Olawole AKINYoola, MOSES OLOMU, Babatunde *Multinational and Transnational Activities in the Global Economy: implications for socio-economic development in Ngeria* *International Journal of Economics, Business and Management Research* Vol. 3, No. 07; 2019.
- SCHÜTZ, Helmut BRINGEZU, Stefan *Ressourcenverbrauch*

von Deutschland - aktuelle Kennzahlen und Begriffsbestimmungen: Erstellung eines Glossars zum "Ressourcenbegriff" und Berechnung von fehlenden Kennzahlen des Ressourcenverbrauchs für die weitere politische Analyse Herausgeber: Umweltbundesamt Herausgeber: Umweltbundesamt Dessau-Roßlau, Februar 2008.

SERFATI, C. Transnational corporations as financial groups. Work Organisation, Labour and Globalisation, 2011.

SERFATI, C. Financial dimensions of transnational corporations, global value chain and technological innovation. Journal of Innovation Economics, v. 2, 2008.

STERN, Arthur C. Air Pollution: The Effects of Air Pollution Elsevier 1977.

VALLERO, Daniel Fundamentals of Air Pollution Academic Press, 2014

VIRDIN, J. VEGH T. JOUFFRAY, J.B. BLASIAK, R. MASON, S. ÖSTERBLUM, H. VERMEER, D. WACHTMEISTER, and ERNER, N. The Ocean 100: Transnational corporations in the ocean economy Science Advances 2021.